



# //DESTAQUES

## Notícias da Infância/Peças/Decisões

**A Promotoria de Justiça de Itaocara promoveu Execução de Obrigação de Fazer para cumprimento de sentença homologatória de Termo de Ajustamento de Conduta em face daquele Município diante do descumprimento do TAC judicialmente homologado que teve por finalidade a adequação do serviço de acolhimento institucional ofertado aos parâmetros da Resolução CNAS nº. 109/2009 e Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº. 01/2009.**

[Clique aqui para visualizar a Peça](#)

**A 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Cabo Frio instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar irregularidades de conduta dos conselheiros tutelares nas eleições ocorridas em Cabo Frio, no dia 04.10.2015.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 016/2016](#)

**A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé instaurou Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar e acompanhar caso de adolescente sob a guarda de fato da tia em razão de ter sido vítima de maus tratos por parte do pai.**

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº. 011/2016](#)

**O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 099/2016, em 09.05.2016, a pedido da Dra. Janaína Vaz Candela Pagan, Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude Infracional da Capital, a cópia do Ofício no. 186/2015, da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que informa a apresentação de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com pedido de medidas cautelares, em relação à situação dos adolescentes privados de liberdade nos centros de detenção juvenil, localizados na cidade do Rio de Janeiro e Baixada Fluminense.**

[Clique aqui para visualizar o Ofício no. 186/2015 da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro](#)



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

### ÍNDICE

Doutrina	01
Destaque	08
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	11
Notícias da Infância do Clipping do MPRJ e dos principais veículos de comunicação da imprensa	13
Agenda do CAOPJJI	26
Jurisprudência	33

### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de  
Justiça da Infância e Juventude

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadores do CAOPJJI  
Dra. Flávia Furtado Tamanini Hermanson  
Dra. Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto

Secretária da Cordenação  
Flávia Saboia de Vasconcelos Santoro

Servidores  
Alberto Borges Brandão  
Cláudia Cristina Cerqueira Lopes  
Rafael dos Santos Fonseca  
Patrícia Baroni Santos Albernaz Gomes  
Genauo Mendes de Moura  
Andressa Cristina Silva Soares  
Jane Sousa da Silva  
Maria de Lourdes Lopes Costa Felizardo



Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil a fim de envidar esforços para remover extrajudicialmente do youtube vídeos que exponham crianças e adolescentes a situações vexatórias.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil](#)

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 101/2016, em 11.05.2016, as deliberações da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do MPRJ, relacionadas aos órgãos de execução vinculados a este Centro de Apoio Operacional.

[Clique aqui para visualizar a mensagem e as respectivas Deliberações](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil para apurar a necessidade da atuação da comissão de ética dos conselheiros tutelares, bem como seu regular funcionamento diante de notícia de inércia e desídia na atuação, além de acervo pendente.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de instauração de Inquérito Civil nº. 014/2016](#)

A 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital expediu Recomendações dirigidas aos Conselhos Tutelares do Méier e de Inhaúma a fim de garantir a prevenção, o atendimento e a defesa das crianças e adolescentes suspeitas ou vítimas de qualquer forma de violência, com referência familiar e na sua ausência, caso as mesmas se encontrem na área de abrangência do órgão protetivo.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016](#)

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 02/2016](#)

A União, por intermédio do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União celebraram Termo de Compromisso Operacional, objetivando a uniformização na atuação do Ministério Público Brasileiro quanto às denúncias do disque direitos humanos – disque 100, referentes às violações de direitos de crianças e adolescentes.

[Clique aqui para visualizar o Termo de Compromisso Operacional](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital apresentou contrarrazões de apelação no processo em que o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Regional de Psicologia no Estado do RJ recorreram da sentença proferida pelo juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos da ação civil pública ajuizada em litisconsórcio pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, suspendeu a aplicação da Resolução CFP 10/2010, em todo o território nacional, e ainda determinou que os réus-apelantes se abstivessem de impor qualquer penalidade aos Psicólogos que atuem em colaboração com o Parquet ou com o Poder Judiciário, intermediando a inquirição de crianças e adolescentes.

[Clique aqui para visualizar as contrarrazões de apelação](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de envidar esforços para remover extrajudicialmente do facebook fotos que exponham crianças de famílias homoafetivas a situações vexatórias.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Inquérito Civil](#)

A 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de averiguar a notícia de possível exploração sexual de adolescentes no Clube Delmario.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de verificar se as crianças e adolescentes participantes do “reality show” “vigiando a vovó” possuem alvará judicial, e também se a responsável pelo programa informa a classificação indicativa da obra artística.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Inquérito Civil nº. 015/2016](#)

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou, no Ofício e-mail nº. 118/2016, em 02.06.2016, Nota Pública, elaborada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, por intermédio do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, repudiando os recentes episódios de estupro coletivo sofridos por duas adolescentes: uma de 16 anos, no município do Rio de Janeiro; e outra de 17, em Bom Jesus, no Estado do Piauí.

[Clique aqui para visualizar a Nota Pública](#)

A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Resende instaurou Inquérito Civil com a finalidade de planejar ações integradas entre o Conselho Tutelar, órgãos de segurança pública e o Município de Resende no que diz respeito aos “rolezinhos” (reuniões de adolescentes em via pública e no shopping Resende – eventos marcados pelo consumo de álcool e drogas, bem como pela prática de atos infracionais).

[Clique aqui para visualizar a Portaria de instauração do Inquérito Civil Público nº. 02/2016](#)

A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar notícia de possível irregularidade no exercício da função de Conselheiro Tutelar e condutas incompatíveis com a relevância da função (apuração de necessidade de eventual propositura de ação de destituição do cargo).

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital expediu Recomendação ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social para que adotem providências a fim de garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares nos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016](#)

A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Queimados expediu Recomendação dirigida àquele Município e a sua Secretaria de Assistência Social no que tange à transferência de adolescentes abrigados na Instituição administrada pela ONG Circo Baixada para o Abrigo Municipal de Queimados.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 01/2016](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar e promover a integridade física e psíquica dos estudantes juvenis acampados na Secretaria Estadual de Educação.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital expediu Recomendações dirigidas à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Secretaria Estadual de Educação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, mais especificamente em relação aos adolescentes acampados nas dependências da Secretaria Estadual de Educação.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 02/2016 \(Secretaria Estadual de Segurança\)](#)

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 03/2016 \(Secretaria Estadual de Educação\)](#)

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou, em 15.06.2016, por intermédio do Ofício e-mail nº. 122/2016, despacho e ofícios do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, extraídos dos autos do Procedimento MPRJ nº 2015.01217448, oriundo das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, relativos à solicitação no sentido de serem adotadas providências pelo Poder Judiciário com vistas a dotar o cartório da Vara da Infância e Juventude da Capital de maior número de funcionários, sanando a gravíssima situação que se encontra a referida serventia.

[Clique aqui para visualizar o Ofício GPGJ nº. 184/2016](#)

[Clique aqui para visualizar o Ofício GPGJ nº. 185/2016](#)

[Clique aqui para visualizar o despacho exarado pelo Exmo. PGJ nos autos do MPRJ 2015.01217448](#)

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude divulgou, em 16.06.2016, por intermédio do Ofício e-mail nº. 124/2016, material produzido durante a última reunião da COPEIJ, realizada em maio de 2016 e aprovado pelo CNPG.

[Clique aqui para visualizar o resumo da apresentação GNDH](#)

[Clique aqui para visualizar a Nota Técnica 01-2016 \(Resolução ANTT\)](#)

[Clique aqui para visualizar a Nota Técnica 02-2016 \(Audiência de Custódia\)](#)

A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar notícia de descumprimento da Lei Federal nº. 11.104/2005, que exige a instalação de brinquedoteca nos hospitais que oferecem atendimento pediátrico em regime de internação.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 03/2016](#)

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil com a finalidade de apurar a existência de Alvará Judicial regulamentando a entrada e permanência de adolescentes nos bailes funk promovidos pela "Z Norte Lounge".

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil nº. 17/2016](#)

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional instaurou Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar as políticas públicas voltadas para a qualificação do atendimento socioeducativo em meio aberto do Município do Rio de Janeiro (SMDS)

[Clique aqui para visualizar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº. 015/2016](#)

# // ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**Recomendação nº 33, de 5 de abril de 2016**, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, em 3 de maio de 2016 - dispõe sobre diretrizes para a implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 33, de 05.04.2016](#)

**Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, de 13 de maio de 2016** - 'Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas'.

[Clique aqui para visualizar a Resolução nº. 03 do CNE](#)

**Lei Estadual nº 7.305, de 06 de junho de 2016** - 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE COMBATE A VIOLAÇÕES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO'.

[Clique aqui para visualizar a Lei nº. 7.305/2016](#)

**Resolução TJ/OE/RJ Nº11/2016 de 18 de abril de 2016** - 'Dispõe sobre a reorganização e consolidação da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e do Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CEVIJ)'.

[Clique aqui para visualizar a Resolução TJ/OE/RJ nº. 11/2016](#)

**Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 10/2016 de 25 de maio de 2016** - 'Institui o Programa "Adoção em Pauta" para promoção de esforço concentrado anual, sempre no mês de maio, no qual se comemora o Dia Nacional da Adoção, para a realização de audiências e agilização dos processos de adoção e destituição de poder familiar, no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro'.

[Clique aqui para visualizar o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº. 10/2016](#)

**Resolução GPGJ nº. 2.047 de 20 de junho de 2016** - Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Núcleo de Articulação e Integração (NAI).

[Clique aqui para visualizar a Resolução GPGJ nº. 2.047/2016](#)

**Portaria nº 01/2016, de 07 de junho de 2016** - altera o artigo 28 da Portaria Nº 14/2004, ambas da 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca da Capital.

[Clique aqui para visualizar a Portaria nº. 01/2016](#)

## //NOTÍCIAS EM DESTAQUE

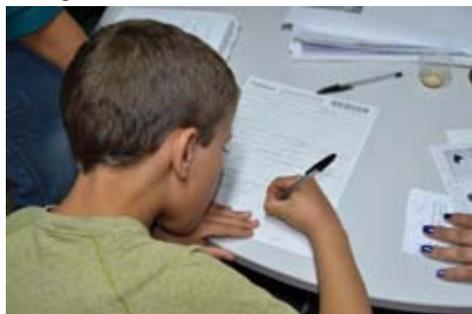
### MPRJ INSTAURA INQUÉRITO PARA GARANTIR A INTEGRIDADE DE ALUNOS ACAMPADOS NA SEEDUC-RJ

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, instaurou inquérito civil para garantir a integridade física dos mais de 30 estudantes acampados nas dependências da Secretaria de Estado de Educação do Rio (SEEDUC-RJ), que protestam contra a política educacional fluminense.

De acordo com a portaria de instauração, os jovens se encontram em situação de risco, seja pela noticiada interrupção do fornecimento de comida e água, seja em função de eventuais danos à integridade física no caso de reintegração coercitiva no prédio ocupado.

O MPRJ também expediu recomendações à Secretaria Estadual de Segurança (SESEG) e à SEEDUC-RJ para que seja permitido o fornecimento de refeição (água, comida e leite) aos menores ali acampados, nos horários das 7h, 12h e 18h, recomendação esta que foi prontamente atendida, e também para garantir que eventual desocupação do local seja feita com segurança e sem desrespeito à integridade física dos alunos, na presença de representantes do Conselho Tutelar e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAO INFÂNCIA E COESUB PROMOVEM AÇÃO SOCIAL CRIANÇA CIDADÃ EM SÃO GONÇALO



O Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) promoveu, no dia 15/06, mais uma ação do Projeto Criança Cidadã, desta vez no Centro de Acolhimento e Cidadania (CAC), em São Gonçalo. O programa é uma iniciativa do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância e Juventude) e da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (COESUB). O objetivo é documentar crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional. A iniciativa do MPRJ conta com o apoio do Detran, da Receita Federal e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (ARPENRJ).

A Ação Social beneficiou cerca de 90 crianças e adolescentes, acolhidos em seis abrigos da região, garantindo acesso à segunda via da certidão de nascimento e a emissão de suas cédulas de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A promotora de Justiça Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, subcoordenadora do CAO Infância e Juventude, esteve no local durante o desenvolvimento das atividades do Projeto. Ela conversou com as crianças presentes e ressaltou a importância da documentação básica em suas vidas.

“A iniciativa garante que estas crianças tenham toda documentação básica para iniciar sua vida civil e que esta documentação esteja disponível para a rede de Garantia de Direitos através do MCA. Além disso, a ação possibilita que todas as crianças e adolescentes de uma cidade sejam atendidos de forma facilitada, em um abrigo

da localidade, evitando todo um processo de deslocamento dessas crianças e de funcionários dos abrigos aos diversos locais onde os documentos devem ser providenciados”. Daniela destacou, ainda, que essa é a quinta ação social realizada no âmbito do Projeto e que as próximas já estão agendadas.

### Encontro debate espaço dedicado a grávidas em situação de risco e usuárias de drogas



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) sediou, no dia 30/06, encontro em que foi apresentado um novo projeto, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cuja finalidade é a construção de espaços de proteção para mulheres e seus filhos, com a criação de um serviço que transite entre as áreas de assistência social e saúde, com vistas ao cuidado compartilhado da mulher e da criança nos momentos de vulnerabilidade, durante a gravidez e após a alta da maternidade. O chamado Espaço Eloos, Unidade de Reinserção Social (URS), está previsto para ser inaugurado na segunda quinzena de julho, na Zona Norte. Participaram do evento Promotores de Justiça, profissionais das áreas da saúde, da infância e da assistência social, além de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil.

De acordo com o subsecretário municipal de Proteção Social Especial, Rodrigo Abel, serão oferecidas 20 vagas para o acolhimento. Abel

delimitou as regiões do Jacarezinho, DelCastilho e Maré como as que concentram o maior número de mulheres em vulnerabilidade social e expostas a riscos. Elas serão encaminhadas por meio da rede de assistência social e de saúde, além da abordagem das equipes nos locais de uso de drogas. O abrigo contará com uma equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, psicólogos, educadores sociais, enfermeiros, terapeutas ocupacionais e nutricionista.

Segundo o coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, Marcos Fagundes, tal iniciativa veio em muito boa hora pois garante o direito à convivência familiar do bebê com sua mãe e assegura a estes o acesso aos serviços de saúde e de assistência social.

O projeto foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) com o apoio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e tem o Viva Rio como instituição parceira.

## **Promotora de Justiça e Subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, Daniela Vasconcellos, fala do projeto “Quero uma Família”, que facilita as adoções mais difíceis, para Revista O Globo**

Cerca de 95% das crianças e adolescentes do Estado do Rio que estão em abrigos à espera de adoção têm mais de 7 anos. O dado, do ano passado, é do censo do Módulo Criança e Adolescente (MCA), do Ministério Público. Os números mostram ainda que cerca de 65% têm mais de 13 anos. Por outro lado, havia apenas sete crianças de 0 a 3 anos em condições de serem adotadas. Isso reflete o receio da adoção de crianças maiores e adolescentes. Para estimular a adoção tardia, a promotora de Justiça carioca Daniela Vasconcellos, de 44 anos, que atua desde 2000 na área da infância, idealizou o recém-lançado projeto Quero uma Família, feito em parceria com os também promotores Marcos Fagundes e Flavia Tamanini. É uma iniciativa pioneira no Brasil, num momento em que o tema está na

ordem do dia, com iniciativas como o programa Adoção em Pauta, esforço concentrado do Judiciário fluminense para garantir uma família para crianças e adolescentes à espera de adoção. Além disso, no dia 22.05.16, na Praia de Copacabana, houve a 7ª Caminhada da Adoção, organizada pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, e, dia 25.05.16, foi comemorado o Dia Nacional da Adoção.

### **REVISTA O GLOBO: Qual a vantagem do Quero uma Família?**

**DANIELA VASCONCELLOS:** Quando alguém visita um abrigo isso pode criar dois inconvenientes. O primeiro é que ela pode se apaixonar por uma criança que não está disponível para adoção, seja porque já está sendo feito um trabalho de reintegração com a família biológica, seja porque já há outra família interessada. E o segundo é que saber que é uma potencial candidata pode gerar uma expectativa na criança que talvez não seja atendida. O Quero uma Família tira da invisibilidade aquelas crianças e adolescentes que não encontraram interessados na adoção, sem a ansiedade que a visita ao abrigo pode provocar.

**Qual o perfil que em geral se busca para adoção?** Normalmente crianças entre zero a 5 anos, branca ou parda. O sexo é indiferente, com leve predominância por meninas. No Rio, quem quer um perfil assim pode se preparar para esperar de dois a três anos. E se for branca a espera é maior. Ainda há preocupação com relação à adoção tardia. Há receio das dificuldades que poderão ocorrer na adaptação, das marcas talvez deixadas pela família de origem ou pelo abrigo e do medo de que as lembranças da família biológica possam dificultar a formação de novos vínculos afetivos. No Quero uma Família estão justamente crianças mais velhas e adolescentes, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica, todas sem possibilidade de retorno à sua família natural.

**Como o projeto pode facilitar as adoções mais difíceis?** O projeto humaniza, aproxima. Há espaço para a expressão individual de cada criança e adolescente. Em vez de algo frio

como “J., pardo, 11 anos” você encontra fotos, vídeos, áudios, desenhos, cartas. Conhece os gostos, hobbies e preferências. Há até laudos médicos, caso ela tenha algum problema de saúde. Estamos ainda no começo. Já temos 61 crianças e adolescentes na página. Mas precisamos de voluntários que ajudem a enriquecer as informações. Os abrigos enviam fotos 3 por 4, queremos bons registros, por isso estamos em busca de fotógrafos e videomakers profissionais que se disponham a ir aos abrigos fotografar e filmar as crianças e adolescentes. Os dados das crianças são sigilosos. Só poderão acessá-los as pessoas habilitadas à adoção, além dos promotores e juizes da Infância e da Adolescência. Mas qualquer um pode conhecer o site: [queroumafamilia.mprj.mp.br](http://queroumafamilia.mprj.mp.br).

**Como a visita virtual pode reduzir o tempo de acolhimento?** Há pessoas que querem um perfil específico, mais restrito de criança para adotar. Ninguém é obrigado a mudar esse perfil, não é todo mundo que tem preparo para uma adoção tardia ou especial. Mas ela deve estar ciente de que vai ter uma espera. Quando lançamos a ideia do projeto teve crítica de que seria um supermercado de crianças. Mas não é para exposição, e sim para possibilitar o encontro de desejos entre quem quer adotar e quem quer uma família. Não custa nada estar aberto para outras possibilidades e conhecer crianças e adolescentes fora das características que você deseja. A empatia é um fator muito importante, que pode abrir portas para que você repense a sua escolha inicial. Somos uma ponte para realizar encontros.

## //OUTRAS NOTÍCIAS

### **“A CRIANÇA NÃO QUER PAIS PERFEITOS, ELA QUER PAIS QUE ESTEJAM PRESENTES”**

Diretora de “O Começo da Vida”, relata o que aprendeu ouvindo pais e especialistas sobre a importância do amor e do ambiente na primeira infância

Quando a cineasta Estella Renner recebeu o

convite para dirigir um filme sobre a primeira infância não imaginava que passaria por tantas descobertas. Mas, à medida que sua pesquisa se desenvolvia, surpreendeu-se com a capacidade transformadora desse período das crianças. É esse retrato que ela aborda e expõe no documentário "O Começo da Vida" que estreou em São Paulo no dia 05 de maio.

Interessada em filmes engajados, a diretora de Muito Além do Peso saiu à cata de um recorte que se mostrasse capaz de "transformar a sociedade de alguma maneira". E obteve êxito.

O filme se tornou uma ferramenta de empoderamento para os pais.

Porque mostra que a criança não precisa de brinquedos caros e nem de experiências caras.

O que ela precisa é muito mais acessível. "Quem já viu uma criança fazer suas descobertas encontrou ali o extraordinário".

É o "estar presente, mesmo cansada. A criança não quer os pais perfeitos, quer que estejam presentes".

Durante todo o processo de leituras ou entrevistas com especialistas, uma constatação se repetia: que a maior revolução da neurociência, da pedagogia, da psiquiatria, é que a criança é formada não só a partir da sua carga genética, mas também a partir das relações que ela tem com o meio ambiente.

Ficou claro que, ao falar de ambiente e interações, todos esses especialistas estavam falando de amor. A relação que temos com nossos irmãos, avós, com as histórias que nos são contadas. Isso é o que nos forma. Então, se temos tudo isso pra dar a uma criança, por que não estamos dando? Como podemos ser esse ambiente para as crianças? Fiz um filme inteiro sobre isso.

O filme é dividido em atos. No primeiro mostramos que o bebê não é um objeto de cuidados, mas uma pessoa potente, capaz. Isso deve ser levado muito a sério. Meu olhar em relação aos bebês mudou muito - veja, eu tenho três filhos.

Eu achava importante as crianças brincarem, mas não entendia o que existia dentro da

brincadeira. O filme abre para essa importância dos relacionamentos: com a mãe, o pai, a natureza, o brincar, a importância de ficar em silêncio. E o terceiro ato fala um pouco do que pode acontecer se a criança não tem isso.

No começo eu achava que estava fazendo um filme sobre primeira infância.

Passando o tempo, descobri que estávamos falando sobre um projeto de humanidade. Algo bem maior do que nós.

Fui buscar um recorte universal dos relacionamentos humanos.

Estamos todos no mesmo barco e isso ficou muito claro. Falamos com um pai viúvo - que mora na maior favela da África -, com um chinês de classe média e com Gisele Bündchen. E fizemos a mesma pergunta: "O que você quer para seus filhos?" E eles querem a mesma coisa. A Gisele, por exemplo, diz que quer ouvi-los. E a mesma resposta tivemos de uma mãe que tem 13 filhos e vive num ambiente marcado pela violência. Ficou claro que o recorte do filme não é um recorte geográfico, e sim de sentimentos, de relacionamentos humanos, que nos unem.

O que foi mais revelador foi entender, no decorrer do processo, que esse filme pode ter uma importância grande. Um dos desafios que me propus foi pegar o conhecimento de especialistas renomados que entrevistamos e juntá-lo com o cotidiano de todo mundo. E o filme se tornou uma ferramenta de empoderamento para os pais. Porque mostra que a criança não precisa de brinquedos caros e experiências caras.

O que ela precisa é de algo muito mais acessível. Quem já viu uma criança fazer suas descobertas encontrou ali o extraordinário.

É só você conseguir estar presente, mesmo cansada.

A criança aceita seu cansaço.

Ela não quer os pais perfeitos, mas presentes.

Tem uma área grande, a da epigenética, que diz que toda criança nasce com o potencial de ser afetuosa, mas, se não foi amada pelos pais, quando for mãe ou pai também não vai saber

amar o filho.

Então, é intergeracional.

Você perde a capacidade de amar. É claro que somos resilientes, aprendemos, evoluímos, mas os períodos de formação são os que cimentam a nossa personalidade. Então é complexo. Mas o filme traz a mensagem de que se você melhora, tem a capacidade de transformar a humanidade.

As crianças têm a potência de uma humanidade dentro delas, são os elementos que estão contando essa história, não a gente.

O que vemos no mundo são grandes demonstrações de radicalização e intolerância.

Existem grupos de extremistas que premiam a morte. E, de repente, estamos falando de pais, crianças, e de todo mundo que quer dar para as crianças vontade de vida.

Valorizando a ética, a moral, a beleza, cuidado, criatividade, liberdade, amor, afeto, chão, abraço... São esses os valores a construir... E a partir deles é que temos de construir uma sociedade.

Não através de pessimismo, mas a partir de otimismo.

Já se discute a questão de gênero na infância também.

Acho que é na infância que nasce o machismo. Se você tem não uma licença parental para o homem, é como se essa presença não fosse importante para o bebê.

O pai que cuida do filho e exerce a empatia no relacionamento com ele, com certeza será um homem diferente.

Não é só o bebê que ganha, o pai também. A sociedade ganha. E o pai que participa valoriza muito mais a função materna também.

Mostramos no filme que, muitas vezes, a função materna não precisa ser necessariamente exercida pela mãe. E muitas vezes não é.

## DEGASE OPERA COM O DOBRO DA CAPACIDADE

As nove unidades de internação para menores infratores do estado do Rio atingiram o ápice de superlotação nos últimos meses. Dados obtidos com exclusividade pelo EXTRA revelam que, na primeira semana de abril, havia 2.097 adolescentes internados para 1.051 vagas. Ou seja, o sistema operava com o dobro da capacidade. A situação mais crítica é a do Cense Gelso de Carvalho Amaral, unidade de triagem na Ilha do Governador, onde havia 212 internos e a capacidade é para 64. Pelo local, passam todos os adolescentes que dão entrada no sistema socioeducativo.

A superlotação é reflexo do aumento na quantidade de menores infratores apreendidos. Em dez anos, o número subiu mais de cinco vezes: em 2015, foram 10.262, contra 1.890 em 2006.

- Muitos batem na tecla de que a superlotação é resultado de internações excessivas, o que não é a visão do Ministério Público. O que há é um número elevado de atos infracionais nos últimos anos, principalmente com violência. Entendemos que a internação é excepcional, mas em alguns casos, inevitável - avalia o promotor Renato Lisboa, subcoordenador de Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Sind-Degase), João Luiz Rodrigues relata que, por conta da situação atual, dois adolescentes precisam dividir uma cama e outros espalham-se em colchões pelo chão. Faltam uniformes e chinelos, e os materiais de higiene e limpeza são fornecidos pelas famílias dos jovens.

- As unidades já são insalubres, assim as condições ficam piores. Difícil falar em ressocialização se o estado não investe o mínimo - pontua.

## EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES COMPROMETIDA

Membro do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura do estado do Rio, Graziela Sereno

alerta que a superlotação prejudica o processo de ressocialização dos adolescentes, à medida que limita o acesso dos adolescentes à escola, a cursos profissionalizantes e contato com psicólogos e assistentes sociais.

- A estrutura das unidades é para que haja atendimento daquele número de adolescentes que cada uma suporta. Quando você tem o dobro ou até o triplo, não há estrutura para atender a todos. Uma técnica que deveria atender 20 jovens precisa atender 60. É impossível - avalia.

O presidente do Sind-Degase concorda: - A superlotação é o maior dificultador do trabalho dos agentes, que já é difícil e acaba ficando impossível. Além disso, fragiliza a segurança, pois não há agentes suficientes para o número de adolescentes.

## REDUÇÃO NÃO ALTERA LOTAÇÃO

As unidades de semiliberdade (onde os menores dormem após realizar atividades externas supervisionadas durante o dia) também estão superlotadas. Todas têm a mesma capacidade: 32 adolescentes. Mas na da Penha, são 88 jovens; em São Gonçalo, 64, e em Santa Cruz, 52. Números divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) revelam redução de 4,7% no número de jovens que deram entrada em unidades para menores infratores nos quatro primeiros meses deste ano (3.761), em relação ao mesmo período do ano passado (3.585). Ainda assim, a queda não trouxe impactos na lotação do sistema.

Em junho, o Tribunal de Justiça pretende criar o Núcleo de Audiência de Apresentação dos menores, para que sejam levados ao MP e ao Judiciário antes de passarem por internação, diferentemente do que ocorre hoje. A medida deve ajudar a esvaziar as unidades.

Procurado, o Departamento de Ações Socioeducativas (Degase) informou que, apesar de estar trabalhando muito acima da capacidade, "está garantindo o atendimento a todos os jovens em conflito com a lei que cumprem medidas socioeducativas no departamento, servindo cinco refeições diárias e ofertando atividades de cultura, esporte e

lazer, além de possuir uma escola estadual dentro de cada unidade de internação".

"O estado está violando os direitos dos adolescentes"

EUFRÁSIA DAS VIRGENS Defensora pública e coordenadora do Cdedica

A superlotação no Degase chegou ao seu pior estágio? Sem dúvidas. A gente vê isso como um problema muito grave, na medida em que os adolescentes não têm acesso ao básico lá dentro. Falta colchão, vestuário, a alimentação está prejudicada. Ao invés de ressocializá-los, o estado está violando os direitos desses adolescentes.

Quais providências estão sendo tomadas pela Defensoria Pública? Nessa situação, a legislação prevê que, em casos sem violência e grave ameaça, os adolescentes sejam colocados em meio aberto. É isso que a Defensoria está buscando, além de limitar novas internações nas unidades.

## CAMINHADA DA ADOÇÃO MOVIMENTA ORLA DE COPACABANA

"Chegou a turma da adoção, com amor no coração". O lema cantado pelos participantes da 7ª Caminhada da Adoção, realizada no dia 22.05, na orla de Copacabana, definiu o significado do trabalho realizado por instituições na busca de encontrar famílias para crianças internadas em abrigos.

Participaram da caminhada a desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) e a juíza Raquel Chrispino, da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude, além de outros magistrados, servidores do TJRJ, advogados, representantes de grupos de apoio à adoção, pais e crianças. Como parte integrante dessa rede de ação, mobilização e solidariedade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) lançou, no dia 25 de maio, data em que se comemora o Dia Nacional de Adoção, o programa "Adoção em Pauta". A iniciativa estabelece que, uma vez por ano, sempre no mês de maio, haverá um esforço concentrado de juizes e servidores do Tribunal para garantir

uma família para crianças e adolescentes à espera de adoção. A juíza Raquel Chrispino afirmou que o “Adoção em Pauta” vai mostrar à sociedade o trabalho do Judiciário nos processos de adoção. “Todo mês de maio o TJRJ realizará debates e seminários com apresentação à sociedade de dados estatísticos do trabalho realizado pelo judiciário em processos de adoção. Além disso, colocará o tema adoção na pauta de magistrados, com o objetivo de atender à meta do Conselho Nacional de Justiça que estabelece o prazo de um ano para a conclusão dos processos de adoção”. A desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira destacou a importância do trabalho da Comissão Judiciária de Adoção Internacional por apresentar mais uma oportunidade de crianças serem adotadas. “É um esforço conjunto de magistrados, advogados, defensores e membros do Ministério Público para dar mais uma chance de adoção. Aquela criança que não teve oportunidade de ser adotada no âmbito nacional tem a possibilidade de encontrar uma família no exterior”, disse a desembargadora. Casados há cinco anos Flávia e Walcyr Borges sempre tiveram o sonho de serem pais. E foi na adoção da filha de 7 anos que eles viram o desejo se concretizar. “Eu queria ser mãe e ela queria ser filha. Nos encontramos e hoje somos uma família. Ficamos só três meses na fila porque nosso perfil de até 7 anos e de qualquer etnia facilitou. Passamos pelo processo de habilitação, que durou um ano e meio, e agora estamos na fase de concretização da adoção”, disse a mamãe Flávia orgulhosa de participar da caminhada em Copacabana.

## ABC DA ADOÇÃO

Cartilha lançada no dia 25.05 pelo TJ, em parceria com o Grupo Globo, esclarece dúvidas sobre o processo para garantir novas famílias a crianças e adolescentes.

Maria é uma menina adotada, que resolve contar aos amigos da escola sua trajetória, da vida no abrigo à adaptação à nova família. Essa é a história fictícia - mas que poderia ser comum a milhares de crianças - que ilustra a cartilha “Vamos falar sobre adoção?”. A publicação, do Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ) em parceria com o Grupo Globo, foi lançada dia 25.05 e tem o objetivo de apresentar questões práticas e

jurídicas sobre adoções. Por meio dos relatos de Maria, numa linguagem simples e com ilustrações, destina-se a esclarecer algumas das principais dúvidas sobre o processo.

Em 22 páginas, os textos explicam o que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elucidam diferenças entre a adoção, a guarda e a tutela, apontam os caminhos a serem trilhados por uma pessoa interessada em adotar e dão sugestões até do que fazer no caso de uma criança ser encontrada perdida na rua.

- O intuito é dar informações gerais, da maneira mais simples possível, para que o público, mesmo o mais leigo no assunto, possa entender essas questões - afirma a psicóloga Eliana Olinda, da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (Cevij). - Numa primeira tiragem, serão mil cartilhas, distribuídas em locais como o Fórum do Rio e as Varas da Infância. Mas nosso objetivo é expandir a publicação.

A Cevij, coordenada pela juíza Raquel Santos Pereira Chrispino, e o grupo técnico responsável pela avaliação das famílias candidatas a uma adoção articularam a iniciativa, orientando a produção do conteúdo da publicação. Na história ilustrada, Maria tem 9 anos e, desde os 3, vive no novo lar, onde sua mãe já tinha um filho biológico.

## RESPOSTAS A PERGUNTAS FREQUENTES

Numa das situações, enquanto a menina e os colegas de classe vão visitar um abrigo, um estudante pergunta se é possível ir a uma dessas entidades que acolhem crianças para escolher qual delas adotar. Respondendo a um questionamento feito por muito adulto, a professora da turma explica que o caminho é outro: procurar uma Vara da Infância e da Juventude, passar por um processo que envolve vários profissionais e, só então, ser inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

Já quando um outro aluno indaga se uma criança pode ser adotada somente por um pai e uma mãe, é a própria Maria que diz que não e que existem vários tipos de família. Ela lembra que sua mãe era divorciada quando a adotou. A professora completa, afirmando que

crianças e adolescentes podem ser adotados, por exemplo, por solteiros ou casais formados por dois pais e duas mães.

A solenidade apresentou a cartilha no Salão Nobre do Fórum Central do Rio. Durante a cerimônia, o presidente do TJ-RJ, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, assinou um ato normativo para a criação do projeto Adoção em Pauta. Lançado pela Cevij, ele tem o objetivo de promover um esforço concentrado de juízes e servidores do tribunal, a fim de garantir uma família para crianças e adolescentes à espera de adoção.

A ideia é reforçar o projeto como uma política pública permanente do Judiciário. No entanto, segundo o TJ, um esforço para dar mais eficiência aos processos de adoção já vem sendo feito desde o início do ano. De acordo com levantamento do tribunal, entre janeiro e abril, mais de 450 sentenças de adoção já foram dadas no Rio.

Um folheto do programa, que também será distribuído ao público, lembra que, com base na Constituição Federal, toda criança ou adolescente tem o direito, com absoluta prioridade, a viver em família. Para garantir isso, no Rio há hoje 14 varas especializadas no tema e 81 com competência para julgar pedidos de adoção.

## Tribunal de Justiça lança o programa Adoção em Pauta

O Dia Nacional de Adoção, comemorado dia 25.05.2016, coincidiu com o lançamento do programa Adoção em Pauta, no Tribunal de Justiça do Rio. Sempre no mês de maio, os magistrados concentrarão esforços para dar sentenças e garantir uma família para crianças e adolescentes à espera de um novo lar.

Na cerimônia, também foi lançada a cartilha “Vamos falar sobre adoção?”, feita em parceria entre o TJ-RJ e o Grupo Globo, com objetivo de apresentar questões práticas e jurídicas sobre o tema. A partir dos relatos de Maria, personagem fictícia, os textos explicam, por exemplo, o que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), informam as diferenças entre adoção, guarda e tutela, e como proceder nesses casos,

e mostram como agir diante de uma criança perdida na rua.

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, assinou o ato que oficializa o programa e falou sobre a sua importância simbólica.

- A ideia não é acabar com a fila de adoção de crianças que, por mais que seja um desejo nosso, não compete à Justiça. Existem outros fatores que envolvem essa questão. Por isso tomamos a iniciativa - disse o desembargador.

Coordenadora Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude, a juíza Raquel Chrispino ressaltou que, além dos esforços dos magistrados, a sociedade também deve fazer o seu papel.

- Não adianta ter 223 crianças aptas para adoção no Rio se as pessoas não quiserem participar. Isso tem a ver com o perfil da criança, muita gente prefere as mais novas, sem doenças. Mas esse panorama está mudando. A adoção está deixando de ser um tabu - afirmou a juíza.

Sobre a cartilha, o presidente do TJ destacou sua importância na divulgação e esclarecimento de dúvidas recorrentes sobre um processo de adoção:

- É um meio importante para informar as pessoas, principalmente no âmbito digital, onde cidadãos de todo o mundo podem ter acesso. Isso ajudará, entre outras coisas, a facilitar também o processo de adoção feito por estrangeiros. (\*) Estagiária sob supervisão de Leila Youssef.

## **Audiência sem dano para crianças vítimas de abuso se espalha pelo país**

Quando viu uma menina de 12 anos, aos prantos, vítima de abuso sexual, ser questionada pelo advogado do réu se ela havia sentido prazer e chegado ao clímax durante o ato, o juiz José Antonio Daltoé Cezar, de São Leopoldo (RS), concluiu que algo estava errado na Justiça.

Em 2003, então em Porto Alegre, Daltoé Cezar decidiu copiar um modelo adotado em outros países para reduzir os danos em crianças e

adolescentes submetidos a audiências para narrar a violência sexual sofrida.

Desde então, o chamado depoimento especial ganhou espaço no país. Ao menos 11 Estados já haviam adotado essa prática em 2011, não há dados atualizados.

Neste tipo de audiência, um técnico treinado psicólogo, assistente social ou pedagogo assume o lugar do magistrado para conduzir a entrevista com a vítima criança ou adolescente.

Em geral, a conversa se dá numa sala separada, própria para receber as vítimas. A fala dela é transmitida ao vivo por vídeo para o espaço de audiências onde estão juiz, promotor e advogado do réu.

O depoimento especial é recomendado para os tribunais dos Estados desde 2010 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Um projeto de lei, ainda em tramitação na Câmara, quer tornar essa medida obrigatória no país.

O CNJ não tem uma estimativa de quantas comarcas no Brasil adotaram o modelo. Em 2011, havia 45 salas para depoimento especial, número que atualmente chega a pelo menos 118 em quase todo o país, segundo a Childhood Brasil, ONG fundada pela rainha Sílvia, da Suécia, focada no abuso sexual na infância e que acompanha o tema.

Mas há capitais importantes que ainda não têm sala de depoimento especial caso de Belo Horizonte, que deve, porém, implantar o modelo em breve. No RN, por sua vez, não há nenhuma em todo o Estado, segundo Itamar Gonçalves, da Childhood.

## **REVITIMIZAÇÃO**

O ideal é que os cuidados sejam tomados ainda na fase de investigação. Assim que o abuso é descoberto, a criança deve falar apenas uma vez, com um profissional treinado, antes do julgamento.

Hoje ela conta a história na escola, depois repete no Conselho Tutelar, no hospital, na polícia. É uma revitimização, o trauma de novo a cada vez, diz o conselheiro do CNJ Lelio Bentez Corrêa.

Em São Paulo, com 333 comarcas, há oito salas especiais em fóruns na capital e 20 na Grande SP e interior.

As primeiras foram criadas em 2011, uma delas em São Caetano do Sul, na região do Grande ABC. Nesse período, entre 55 e 60 crianças e adolescentes foram ouvidos por este método pela Justiça.

Cada juiz estabelece as regras. Em São Caetano, a psicóloga judiciária Patrícia Vendramim faz encontros prévios com as vítimas e a famílias delas. O suposto abuso não é o tema. O objetivo é ganhar a confiança da vítima, para que esteja aberta a falar do caso no dia da audiência.

No local não há brinquedos à vista, ficam numa sala ao lado, mas Vendramim deixa um ursinho próximo para o caso de a vítima querer abraçá-lo enquanto fala.

Não se pede para desenhar, algo comum em uma consulta psicológica. Pede-se que a criança narre de forma aberta o que aconteceu, sem questionário padrão de perguntas.

Já ocorreu de a adolescente ter ficado muito constrangida, mesmo sozinha comigo, e eu sugeri que escrevesse sobre o ocorrido, disse.

Outro ponto importante é o de respeitar o tempo da criança de narrar a história - elas costumam dar longas pausas ou pedem para ir ao banheiro várias vezes.

Ao fim, o juiz pode encaminhar perguntas adicionais para a psicóloga.

Importante é que o juiz filtre questões inadequadas, que antes eram feitas na frente da criança. Já vetei perguntas de advogado, por exemplo, se a criança gostou [do ato sexual], frases que insinuam corresponsabilidade, disse o juiz Eduardo Rezende Melo, de São Caetano.

## (reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

### 02.05.2016 – Reunião do Grupo de Trabalho Unidades Interligadas.

No dia 02.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho Unidades Interligadas, com a seguinte pauta:

- Detalhes do Encontro com Profissionais da Saúde no dia 05/05/16 - Região Metropolitana I e II;
- relatório da visita à SEASDH em Belo Horizonte no dia 08/04/16.
- Informes.

### 02.05.2016 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso/CEVIJ.

No dia 02.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião na CEVIJ para tratar do Convênio Módulo Criança e Adolescente – MCA.

### 03.05.2016 – Encontro no Instituto de Segurança Pública.

No dia 03.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de encontro no Instituto de Segurança Pública que contou com a presença do pesquisador e professor Thomas Abt, o qual leciona na Kennedy School, escola de Governo de Harvard, sobre políticas baseadas em evidência para reduzir violência juvenil e envolvimento com armas e gangues. Além de seu trabalho acadêmico, Thomas foi o secretário adjunto de Segurança Pública do estado de Nova York, tendo sob sua responsabilidade a polícia estadual, as agências de justiça criminal, os serviços emergenciais e as divisões correcionais.

### 04.05 a 06.05.2016 – 1ª Reunião Ordinária do GNDH.

Nos dias 04.05, 05.05 e 06.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de

Justiça da Infância e da Juventude participou da 1ª Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ). A solenidade de abertura aconteceu no auditório Afonso Garcia Tinoco, no Ministério Público do Estado da Bahia.

### 05.05.2016 – Workshop - “O papel da saúde no combate ao sub-registro”.

No dia 05.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do Workshop - “O papel da saúde no combate ao sub-registro, realizado na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

### 05.05.2016 – Reunião do GT 1ª Infância.

No dia 05.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho 1ª Infância (Mães no Cárcere).

### 06.05.2016 – Seminário: “Reordenamento Institucional – Projeto Político Pedagógico das Entidades de Acolhimento.

No dia 06.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da mesa de abertura do Seminário: “Reordenamento Institucional – Projeto Político Pedagógico das Entidades de Acolhimento, que aconteceu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Auditório José Navega Cretton.

### 06.05.2016 – Audiência Pública “Efetividade da Lei de Aprendizagem”.

No dia 06.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Audiência Pública cujo tema foi “Efetividade da Lei de Aprendizagem”, realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em parceria com o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Superintendência Regional

do Trabalho e Emprego. Tal encontro teve por escopo debater a Lei de Aprendizagem e sua aplicação, esclarecendo mecanismos e buscando alternativas para seu cumprimento, em especial no que se refere ao preenchimento da quota estabelecida pela Lei nº 10.097/2000.

### 09.05.2016 – Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso - CEVIJ.

No dia 09.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ), de reunião sobre o Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes – SIIAD.

### 09.05.2016 – Reunião com o Centro de Apoio da Saúde.

No dia 09.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde para tratar de assuntos relacionados ao Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC).

### 09.05.2016 – Reunião com Coordenadoria de Planejamento Institucional.

No dia 09.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião com Equipe do Escritório de Gerenciamento de Projetos da Coordenadoria de Planejamento Institucional, sobre o Projeto “Panorama”.

### 10.05.2016. – Reunião do GT INTERINSTITUCIONAL.

No dia 10.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ): GT-INTERINSTITUCIONAL.

## 12.05.2016 – Reunião do Grupo de Justiça Restaurativa.

No dia 12.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, na Sala de Reuniões da CEVIJ, no TJRJ (Prédio do Fórum), de reunião do Grupo sobre Justiça Restaurativa.

## 13.05.2016 – Sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Inetrnacional(CEJAI).

No dia 13.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Inetrnacional(CEJAI), ocasião em que foram julgados processos de habilitados para adoção.

## 17.05.2016 – Reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica(COESUB).

No dia 17.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica(COESUB), com a seguinte pauta:

- Folder para Promotores;
- Convênio com órgão emissores de documentos e acesso a sistemas de bancos de dados;
- Pacto de compromissos pela plena garantia do direito à documentação no âmbito do estado do Rio de Janeiro;
- Informes: participação nos grupos de trabalho do comitê estadual;
- Informes gerais.

## 17.05.2016 – Reunião do GT Violência no Degase.

No dia 17.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da

Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho sobre Violência no Degase, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/RJ.

## 17.05.2016. – Reunião no Ministério Público Federal.

No dia 17.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, sobre youtubers mirins.

## 17.05.2016 – Palestra “Adota Barra”.

No dia 17.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB/Barra da Tijuca, da Palestra “Adota Barra”. O evento foi iniciativa da comissão de Direito e Mediação de Órfãos e Sucessões da OAB/Barra da Tijuca, presidida pela Dra. Daniela Freitas, em parceria com a comissão da Criança e do Adolescente, presidida pela Dra. Helena Bendoraytes e a comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, presidida pelo Dr. Luiz Antonio Bastos, da OAB/Barra da Tijuca.



## 18.05 a 20.05.2016 – XXVI CONGRESSO NACIONAL DA ABMP

Nos dias 18 a 20.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do XXVI Congresso Nacional da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) – Panorama das Principais Alterações Legislativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, realizado no Centro de Eventos Sistema FIEP, em Curitiba/PR.

## 19.05.2016 – Grupo de Trabalho – Documentação Civil

No dia 19.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho sobre Documentação Civil, cujo objetivo foi a discussão da cadeia dos documentos de identificação dos brasileiros, suas respectivas legislações, com vistas a melhoria dos serviços públicos emissores de documentos e a construção de uma política integrada e universal de acesso à documentação. O encontro ocorreu na Sede do MPRJ.

## 23.05.2016 – 3ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FPG).

No dia 23.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da 3ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão (FPG), na sala de sessões dos Órgãos Colegiados, situada na Praça Antenor Fagundes, s/n, 9º andar, oportunidade em que foi apreciada a seguinte Ordem do Dia:

1. Apresentação dos resultados alcançados pelos seguintes projetos estratégicos:
  - 1.1 “MP em Mapas” (MPRJ nº 2015.00305816), da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional;
  - 1.2 “Digitalizar GATE IEDS – 10 anos de Acervo” (MPRJ nº 2015.00877242), do Grupo de Apoio Técnico Especializado

Instituições e Direitos Sociais;

- 1.3“Módulo de Gestão de Processos Eletrônicos – MGPe” (MPRJ nº 2015.01223163), da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração;
2. Apresentação da Coordenadoria de Planejamento Institucional sobre o panorama da fase de monitoramento do Plano Geral de Atuação (PGA) 2016;
3. Aprovação do processo de trabalho da Coordenadoria de Movimentação de Promotores (MPRJ nº 2015.01228341), mapeado pelo Escritório de Processos e Análise de Indicadores:  
  
Relatoria: Sandro Fernandes Machado;  
  
Responsável pelo acompanhamento do processo de trabalho no Escritório de Processos e Análise de Indicadores: Daniel Bergson Stolnicki;
4. Distribuição do procedimento administrativo MPRJ nº 2016.00463312 à Comissão Especial a ser instituída para a construção de propostas relativas à análise de indicadores internos e externos relacionados aos objetivos estratégicos, a serem encaminhadas ao Escritório de Processos e Análise de Indicadores;
5. Estabelecimento do calendário de atividades do Colegiado no segundo semestre;
6. Assuntos gerais.

## **23.05.2016 – Reunião com Equipes Técnicas das VIJL.**

No dia 23.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no auditório do 3º andar da Vara da Infância e Juventude e Idoso, na Praça Onze, de reunião com Equipes Técnicas para apresentação do Sistema “Quero uma Família”.

## **24.05.2016 – Audiência Pública - “Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes: Maior Interação dos Profissionais e a Importância da Articulação com a Rede”.**

No dia 24.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Auditório Nelson Carneiro, Palácio 23 de Julho, s/nº - Praça XV – Centro – RJ, da Audiência Pública - “Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes: Maior Interação dos Profissionais e a Importância da Articulação com a Rede”. Em referência ao dia 18 de Maio – Dia Nacional do Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

O evento teve como objetivo promover maiores esclarecimentos sobre o tema e as principais dificuldades encontradas pelos militantes desta área (Juizes, Promotores, Delegados, Psicólogos, Assistentes Sociais, Conselheiros Tutelares, Médicos, Advogados e outros profissionais afins), que trabalham diretamente com o Tema.

Além disso, ressaltou-se a importância do trabalho em rede para a garantia da prestação de serviços de maior qualidade, para crianças e adolescentes vítimas de Abuso e Exploração Sexual.

## **24.05.2016 – Reunião com CAOs Cível e Criminal.**

No dia 24.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude reuniu-se com os Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais a fim de estabelecer diretrizes logísticas para cumprimento do contrato firmado para prestação de serviços de tipagens genéticas entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Fundação José Bonifácio. Participou ainda do encontro o Professor Rodrigo Moura Neto, do Instituto de Biologia da UFRJ.

## **25.05.2016 – Solenidade de Lançamento do Programa “Adoção em Pauta”**

No dia 25.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou, no Salão Nobre do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Solenidade de Lançamento do Programa “Adoção em Pauta”.

## **25.05.2016 – Grupo de Trabalho – MPT.**

No dia 25.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião, no Tribunal Regional do Trabalho, do Grupo de Trabalho MPT, cujo objetivo foi a discussão de diversos temas, entre eles o Acordo de Cooperação.

## **30.05.2016 – Reunião sobre Fundação para Infância e Adolescência – FIA.**

No dia 30.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude realizou reunião de trabalho, nas Salas Multimídias nº 1 e 2, do 2º Conjunto, andar de acesso do edifício-sede das Procuradorias de Justiça, a fim de que se pudesse discutir sobre a possibilidade de atuação uniforme das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude no que tange aos repasses de recursos da Fundação para Infância e Adolescência – FIA para entidades conveniadas.

## **31.05.2016 – Cerimônia de Assinatura – NAAP.**

No dia 31.05.2016, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da Cerimônia de Assinatura do Termo de Cooperação Técnica para a Reestruturação das Audiências de Apresentação dos Adolescentes em Conflito com a Lei e do Ato de Instituição do Núcleo de Audiência de Apresentação da Comarca da Capital, que se realizou no Salão Nobre do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE

O CAOPJII divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 98/2016, de 05.05.2016, recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça acerca do tema Curadoria Especial, ressaltando em especial a decisão do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.773-RJ (2015/0165342-5) de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, que manteve a decisão do TJRJ, negando acesso irrestrito aos procedimentos de acolhimento institucional, pleiteado pela Defensoria Pública.

[Clique aqui para acessar o Acórdão proferido no AResp719635](#)

[Clique aqui para acessar o Acórdão proferido no RMS 48773 \(14.08.15\)](#)

[Clique aqui para acessar o Acórdão proferido no AgRg do RMS 48773 \(01.03.16\)](#)

[Clique aqui para acessar o Acórdão proferido no AResp 531083](#)

[Clique aqui para acessar o Acórdão proferido no AResp 776549](#)

O CAOPJII divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 120/2016, de 10.06.2016, decisões monocráticas da Segunda Câmara Cível, favorável à tese do Ministério Público acerca da injustificada nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial de crianças e adolescentes.

[Clique aqui para acessar o Acórdão proferido nos ED no Ag Interno no Ag. Instrumento nº. 0063930-65.2015.8.19.0000](#)

[Clique aqui para acessar o Acórdão proferido no Ag Interno no Ag. Instrumento nº. 0009594-77.2016.8.19.0000](#)

O CAOPJII divulgou, por intermédio do Ofício e-mail nº. 130/2016, de 23.06.2016, jurisprudência coletada pelo Centro de Apoio

Operacional das Promotorias Eleitorais, referente à necessidade do Conselheiro Tutelar se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

[Clique aqui para acessar as decisões](#)

## JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS

### I - MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

#### STJ

**REsp 1500999 / RJ RECURSO ESPECIAL 2014/0066708-3**

**Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)**

**Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA**

**Data do Julgamento 12/04/2016**

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”.

2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.

5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

6. Recurso especial não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

**HC 244559 / DF HABEAS CORPUS 2012/0114339-7**

**Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)**

**Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA**

**Data do Julgamento 07/04/2016**

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE

ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE “DEPOIMENTO SEM DANO”, ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Evidenciada a prolação de sentença condenatória, que, inclusive, foi confirmada em segundo grau de jurisdição, perde o objeto a impetração, destinada ao reconhecimento de nulidade decorrente da oitiva das vítimas em audiência de instrução, uma vez que os argumentos do acórdão não foram objeto da insurgência.

4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado “depoimento sem dano”, não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado.

Precedentes.

5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Writ não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

**REsp 601141 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0191429-4**

**Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)**

**Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA**

**Data do Julgamento 19/05/2016**

Ementa

LEI 8.069/90 (ECA). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENORES DE DEZOITO ANOS SURPREENDIDOS JOGANDO SINUCA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de a pessoa jurídica responder pela infração administrativa prevista no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), de modo que se reconhece tanto a legitimidade passiva do empresário ou do responsável pelo estabelecimento onde foi constatada a transgressão, quanto a da respectiva pessoa jurídica. Precedentes: REsp 937.748/SC, Primeira

Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 02/08/2007, p. 434; REsp 679.912/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 198).

2. A ratio da norma do art. 258 do ECA, em harmonia com a doutrina da proteção integral (art. 1º), que inspira esse importantíssimo diploma especializado, é a da mais ampla tutela aos interesses da infância e da adolescência, inclusive no que respeita ao seu acesso às diversões públicas, por isso se revelando legítima, em tese, a autuação do estabelecimento ora recorrido, em cujo ambiente menores de dezoito anos, jogando sinuca, foram surpreendidos pelo Comissariado da Infância e da Juventude de Joinville-SC.

3. Consoante o magistério de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, na hipótese da infração prevista no art. 258 do ECA, “é viável punir também a pessoa jurídica” (Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 766-7).

4. Compreensão do Tribunal de origem que diverge da orientação do STJ e de outras Cortes pátrias, com a consequente configuração do dissídio jurisprudencial alegado pela parte recorrente.

5. Recurso especial do Ministério Público de Santa Catarina provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

## TJRJ

### 0070637-49.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1ª Ementa

#### DES. GILBERTO CLOVIS - Julgamento: 22/02/2016 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE. NORMA PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERVENÇÃO COMO CURADORA ESPECIAL DO INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE. DEFESA DOS INTERESSES DO ADOLESCENTE DEVIDAMENTE EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBREPOSIÇÕES DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. No procedimento de acolhimento institucional, compete ao Ministério Público atuar em defesa dos interesses do menor, consoante atribuição conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 201, incisos II, V, VI e VIII). 2. A Defensoria Pública desempenha a função de curador especial do infante, tão somente nas hipóteses em que o incapaz, ao figurar como parte na demanda, não estiver representado legalmente ou se os seus interesses colidirem com os de seu representante, conforme dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e o artigo 142, parágrafo único, do ECA. 3. No procedimento de acolhimento institucional em que o menor não se perfaz como parte da relação processual mas sujeito da proteção estatal, a nomeação da Defensoria Pública para exercer a curadoria especial não se apresenta obrigatória. 4. Resguardados os interesses da criança e do adolescente pela atuação do Ministério Público, não se justifica a intervenção da Defensoria Pública. 5. Diante da ausência de previsão legal, deve-se reformar a decisão perquirida. 6. Recurso que se dá provimento.

### 0005248-65.2014.8.19.0061 - APELACAO

#### 1ª Ementa

#### DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 02/02/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORES NEGLIGENTES E DESINTERESSADOS NA CRIAÇÃO DA PROLE. ABANDONO MATERIAL E MORAL. EXPOSIÇÃO A RISCO. INTERESSE DOS MENORES. PREVALÊNCIA. 1. Ab initio, necessário afastar-se a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência da primeira ré na ocasião das entrevistas ultimadas pela equipe técnica interdisciplinar deste Tribunal. 2. É cediço que o contraditório se encontra garantido na Carta Magna no seu artigo 5º, LV, e abarca, além da ciência dos atos processuais, a oportunidade de se manifestar sobre eles e influir na decisão do magistrado. 3. In casu, ao contrário do que afirma a apelante, não houve qualquer decisão por parte da equipe técnica do Tribunal, já que a competência para decidir é exclusiva do magistrado, cabendo aos integrantes da equipe apenas opinar sobre as impressões colhidas durante os estudos e entrevistas ultimadas. 4. O afastamento dos menores da convivência dos apelantes decorreu do risco pessoal e social a que estavam sendo submetidos os infantes, conforme relatórios adunados aos autos, de modo que a medida se mostrava imprescindível para salvaguardar os interesses e direitos fundamentais das crianças. 5. Noutra toada, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, III, da CRFB, no tocante à criança e ao adolescente, o constituinte originário afirmou no artigo 227 da Magna Carta ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos ali elencados e colocou-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 6. Oportunizar às crianças e adolescentes o crescimento digno, quando não cumprido pela família, é um dever jurídico do Estado imposto pela norma constitucional em ordem a assegurar, com isso, a viabilização dos direitos fundamentais, que tem como cláusula geral a dignidade da pessoa humana. 7. A perda do poder familiar ocorrerá quando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo

1.638 do Código Civil. 8. Na hipótese, diante das provas contundentes produzidas nos autos, mormente a inadequação do comportamento do casal, o desinteresse destes em modificar sua conduta para uma convivência saudável com a prole, incensurável a sentença que destituiu o poder familiar, assegurando, assim, a proteção integral aos menores. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Recurso que não segue.

### 0029491-90.2013.8.19.0002 - APELACAO

#### 1ª Ementa

#### DES. ELTON LEME - Julgamento: 06/04/2016 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERESSE DE ADOLESCENTE DEPENDENTE QUÍMICO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DIREITO A SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. COMPROVAÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SÚMULA 65 DO TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em que postula a avaliação e tratamento de adolescente dependente químico em estado grave. 2. Interesse de agir que ficou evidenciado uma vez que a via judicial é útil e necessária para se obter, por meio da intervenção do órgão jurisdicional, a proteção integral do adolescente, que se encontrava em estado grave de vulnerabilidade. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada de acordo com a Teoria da Asserção, uma vez que o autor atribui à Municipalidade a responsabilidade pelo amparo ao adolescente, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se a responsabilidade será ou não reconhecida é questão que integra o mérito da demanda e nesta sede será analisada. 4. A pretensão deduzida encontra amparo constitucional, consoante o disposto no artigo 196 da Constituição Federal. 5. É assegurada a

proteção integral à criança e ao adolescente nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.069/90. 6. Solidariedade entre os entes públicos para garantir a plena efetivação do direito à saúde e dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, sem prejuízo da municipalização do atendimento, nos termos do art. 100, parágrafo único, III, do ECA. 7. Aplicação da Súmula 65 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 8. Necessidade de tratamento em clínica especializada demonstrada. 9. Redução dos honorários advocatícios fixados a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. Recurso provido em parte e manutenção dos demais termos da sentença em reexame necessário.

---

## **0012727-30.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1ª Ementa**

**DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 13/04/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. MAUS TRATOS. SITUAÇÃO DE RISCO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. É cediço que, em conta da defesa do melhor interesse do menor, havendo motivo grave e após ouvido o parquet, a medida extrema poderá ser decretada liminarmente, na forma do artigo 157 do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Diante de todo o alegado pelo Ministério Público e da documentação adunada aos autos principais, não se verifica a alegada ofensa ao contraditório, razão pela qual a decisão imediata se impunha em vista dos fatos narrados. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o combalido estado de saúde com o qual a criança foi recebida, pela segunda vez - frise-se, na Unidade de Pronto Atendimento Médico (UPA), aliado às condições de vida dos pais autorizam a medida vergastada. 4. Relatado pelo Ministério Público que ambos os genitores fazem uso de substâncias

entorpecentes, inclusive tendo a avó materna do menor afirmado que sua filha consumira drogas na ocasião das agressões ao menor. 5. Corroborado pelo Conselho Tutelar, a omissão dos demais membros da família, inclusive do recorrente, que, a despeito de afirmar ter condições de cuidar e de proteger o menor e que não teve ciência de qualquer agressão desferida contra o infante, reside no mesmo endereço em que vivia Gilmar e sua genitora, a confirmar a omissão de sua parte, quanto ao tratamento dispensado à criança. 6. A decisão não merece reforma, já que presentes os requisitos ensejadores da medida, in casu, o periculum in mora, consistente na manutenção do menor em situação de risco, e o fumus boni iuris, conforme exposto alhures. Precedentes. 7. Agravo desprovido.

---

## **0018147-60.2014.8.19.0202 - APELACAO**

### **1ª Ementa**

**DES. HELENO RIBEIRO PNUNES - Julgamento: 12/04/2016 - QUINTA CAMARA CIVEL**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ATRAVÉS DA QUAL SE BUSCA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM FAVOR DOS MENORES MCS E PCS, E CASO AS PROVAS COLHIDAS INDIQUEM A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMADA, A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. PROVIDÊNCIA INSCULPIDA NO ARTIGO 198, VII, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE SE SOBREPÕE À REGRA DA MANUTENÇÃO DOS INFANTES NO SEIO DE SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA. 1) A providência determinada no artigo 198, VII, do ECA, foi devidamente cumprida pela nobre sentenciante, que, diante dos frágeis argumentos recursais, os quais em nada abalavam a solidez da sentença, optou por, expressamente, manter o decisum objurgado. 2) As questões afetas à criança e ao adolescente reclamam, como melhor solução à lide, aquela que resguarde os valores imprescindíveis à sua formação moral e sócio-afetiva. 3) A regra de que a família natural tem preferência legal para a criação da criança ou do

adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta, somente prepondera quando em benefício do menor ou adolescente. 4) E, na hipótese em julgamento, o aprofundamento da instrução deixou claro que a genitora das crianças não se encontra moral e psicologicamente preparada para cumprir os deveres afetos à maternidade, como os deveres de sustento, guarda e educação, dirigindo a criação de seus filhos, a fim de lhes propiciar um desenvolvimento saudável. 5) Ademais, não se verifica a existência de laços de afinidade e de afetividade entre as crianças e a sua família natural - uma das crianças foi acolhida institucionalmente quando contava um ano e meio de idade, e a outra, saiu diretamente da maternidade para o abrigo, abandonada por sua mãe. 6) O caso entelado nem sequer reflete situação que permita o desenvolvimento de trabalho de assistência de molde a restaurar vínculo familiar saudável entre os infantes e sua mãe biológica, porquanto há provas de que a genitora da criança é desprovida de qualquer estrutura emocional para assumir os compromissos inerentes ao Poder Familiar, tanto que abandonou um dos filhos e raramente visitava a este a seu irmão no abrigo no qual se encontravam acolhidos. 7) Também não há cogitar-se da inserção das crianças em família extensa, a qual não demonstrou interesse em ter as crianças sob a sua guarda. 8) Ao revés, o panorama apresentado nos autos demonstra que a reversão do quadro atual, em consequência do eventual acolhimento do recurso, representaria graves prejuízos às crianças, uma vez que estas já se encontram sob a guarda provisória do casal que pretende adotá-los. 9) Conclui-se, portanto, que, por mais que se mostre dolorosa para a recorrente, a solução ora adotada encontra amparo no princípio do melhor interesse do menor, finalidade última das normas insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 10) Recurso ao qual se nega provimento.

## TJMG

**Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.045869-6/003 0458696-64.2014.8.13.0024 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat**

**Data de Julgamento: 07/04/2016**

Ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMITAÇÃO A MEDICAMENTOS PADRONIZADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DÉFICIT DE CRESCIMENTO. FORNECIMENTO IMPOSTO AO ESTADO. OFF LABEL. PECULIARIDADES DO CASO. EFICÁCIA DEMONSTRADA.

O serviço público de assistência à saúde deve ser integral, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal, não se admitindo a restrição da garantia constitucional por atos administrativos gerais e abstratos, que limitem a dispensação aos portadores de determinadas doenças.

- Demonstrada a necessidade de determinado medicamento para promover, proteger ou recuperar a saúde da pessoa, incumbe ao Estado disponibilizá-lo.

- O dever do Poder Público de atendimento à saúde não se limita ao fornecimento de medicamentos e tratamentos padronizados, devendo corresponder às efetivas necessidades da pessoa, considerando as particularidades de cada caso.

- Em se tratando de menor, que busca ver amparado seu direito amplo à saúde, o ECA (Lei 8.069/90) adota a doutrina da proteção integral de amparo e proteção da criança e do adolescente e efetivação de seus direitos fundamentais.

- A falta de indicação do medicamento na respectiva bula para o tratamento doença que acomete o paciente não veda sua utilização, a critério do médico, sendo admitido pela

própria ANVISA que por outros meios (estudos ou analogia) seja respaldada a indicação do fármaco no tratamento de outras doenças, considerando as peculiaridades do quadro.

- Sentença confirmada em reexame necessário.

## TJPR

**2. 1458446-2**

**Relator: Rogério Ribas**

**Processo: 1458446-2**

**Acórdão: 49956**

**Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível**

**Data Julgamento: 19/04/2016**

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO DOS MEDICAMENTOS "LAMICTAL DISPERSIVO" E "TRILEPTAL SUSPENSÃO" A MENOR CARENTE E PORTADORA DE "EPILEPSIA". NEGATIVA DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DA LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS COM PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196). PREVALÊNCIA DA CARTA MAGNA SOBRE NORMAS ADMINISTRATIVAS E BUROCRÁTICAS INFERIORES. DIREITO DE CRIANÇA QUE TEM PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, CONFORME DISPÕE EXPRESSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ART. 227, CAPUT, E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS ARTS. 4.º E 11. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA PELO BLOQUEIO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA. ACOLHIMENTO NESSE PONTO. DECISÃO AGRAVADA, NO MAIS, MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

**12. 1503872-9**

**Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima**

**Processo: 1503872-9**

**Acórdão: 59023**

**Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível**

**Data Julgamento: 24/05/2016**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO DIAZÓXIDO, GLICOSÍMETRO E FITAS DE DEXTRO A CRIANÇA PORTADORA DE HIPOFLICEMIA HIPERINSULINÊMICA INFANTIL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO E INSUMOS REQUERIDOS. MÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVAR A POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS. AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE UM DOS FÁRMACOS PLEITEADOS NÃO ESTÁ CONTEMPLADO NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SUS, NOS TERMOS DA NOTA TÉCNICA Nº 15/2012, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO REMÉDIO E DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO NAT E DO COMITÊ DE SAÚDE. NÃO ACOLHIMENTO. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS DEMONSTRAM SUFICIENTEMENTE A GRAVIDADE DO ESTADO CLÍNICO DA INFANTE, BEM COMO O CARÁTER IMPRESCINDÍVEL DOS FÁRMACOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REMÉDIO NO PROTOCOLO CLÍNICO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODE REPRESENTAR ÓBICE NA SUA DISPONIBILIZAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTERFERÊNCIA INDEVIDA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, O QUAL ESTARIA INVADINDO AS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS, É POSSÍVEL QUE REALIZE CONTROLE JUDICIAL, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS QUESTÕES ENVOLVENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS. FALTA DE PROVAS SOBRE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PACIENTE. TESE RECHAÇADA. A LEI QUE REGE O FUNCIONAMENTO DO SUS (LEI Nº 8.080/90) NÃO PREVÊ QUALQUER VEDAÇÃO OU CRITÉRIO

EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO PARA TER ACESSO À REDE PÚBLICA DE SAÚDE. ADEMAIS, APLICÁVEL AO CASO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA, LEI Nº 8.069/90), ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS SUAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

## TJSC

**Processo: 2016.007674-7**

**Relator: Joel Figueira Júnior**

**Origem: Orleans**

**Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil**

**Julgado em: 28/04/2016**

**Juiz Prolator: Lírio Hoffmann Júnior**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITOR QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE OFERECER UM LAR ESTÁVEL E AFETUOSO PARA O FILHO MENOR (1 ANO). HISTÓRICO FAMILIAR DE VIOLÊNCIA E ABANDONO. CRIANÇA ACOLHIDA EM CASA LAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DO INFANTE. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil.

II - Assim, a negligência do genitor no sentido de não fornecer condições adequadas para

o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional da infante implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar.

**Processo: 0900355-43.2014.8.24.0036**

**Relator: Sérgio Antônio Rizelo**

**Origem: Jaraguá do Sul**

**Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal**

**Julgado em: 31/05/2016**

Ementa:

APELAÇÃO/ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR (LEI 8.069/90, ART. 249). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DA REPRESENTADA.

1. RECEBIMENTO DO APELO EM AMBOS OS EFEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIDÊNCIA JÁ CONCEDIDA NA SENTENÇA RESISTIDA. 2. PROVA DA CULPA. DECLARAÇÕES DAS CONSELHEIRAS TUTELARES E DA PEDAGOGA. CONFISSÃO DA ACUSADA. 3. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA PROTETIVA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. Carece de interesse o pedido de recebimento do apelo em ambos os efeitos se a pretensão já foi deferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

2. A palavra das conselheiras tutelares e da pedagoga, de que a representada permitiu que seu marido voltasse a conviver com os filhos mesmo sabendo que existia medida de afastamento do lar contra ele em razão de agredi-los, aliada à própria confissão dela de que realmente voltou a morar com ele, é prova suficiente da ocorrência da infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. É viável a substituição da pena de multa por inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família (ECA, art. 101, inc. IV) caso fique comprovado que a sanção pecuniária se tornaria inócua diante da precária situação financeira da representada, além de tal medida protetiva atingir o objetivo principal da punição decorrente da prática da infração administrativa, qual seja, a proteção integral à criança e ao adolescente.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**Processo: 0033426-89.2013.8.24.0038**

**Relator: Fernando Carioni**

**Origem: Joinville**

**Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil**

**Julgado em: 31/05/2016**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. AUDIÊNCIA CONCENTRADA NÃO REALIZADA. DISPENSA AUTORIZADA. ART. 1º, § 1º, DO PROVIMENTO N. 32 DO CNJ. FALTA DE NULIDADE PROCESSUAL. MÃE BIOLÓGICA. EXPOSIÇÃO DOS SEIS FILHOS À SITUAÇÃO DE RISCO. PROLE INSERIDA NA FAIXA ETÁRIA DE 3 A 17 ANOS. SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. DESCASO COM ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO, HIGIENE E PROGRESSO DOS MENORES. AMBIENTE FAMILIAR INAPTO AO DESENVOLVIMENTO SADIO. ACERVO PROBATÓRIO POSITIVO À DESTITUIÇÃO. TUTELA ESTATAL DEFERIDA COM VISTA À PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar, ainda que

em família substituta, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Processo: 0159038-83.2015.8.24.0000**

**Relator: Joel Figueira Júnior**

**Origem: Criciúma**

**Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil**

**Julgado em: 05/05/2016**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C/C MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. GENITORES QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES DE OFERECER UM LAR ESTÁVEL E AFETUOSO PARA A PROLE. HISTÓRICO FAMILIAR DE VIOLÊNCIA E ABANDONO. CRIANÇAS ACOLHIDAS EM CASA LAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DOS INFANTES. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil.

II - Assim, a negligência dos genitores no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional da prole implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, e, assim, recomendável é o encaminhamento dos menores à adoção que, certamente, será a medida mais salutar para a formação e crescimento dos infantes.

**TJRS**

**70068731306**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Rui Portanova**

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ADEQUAÇÃO. Em razão da imaturidade da ré (mãe de 14 anos), ela não logrou êxito em atender às necessidades do filho, e por "desajustes" pessoais, "confiou o filho" aos cuidados da irmã mais velha. Conduta essa que não configura o "abandono" de um filho, hábil a justificar a destituição do poder familiar da mãe. De outro lado, demonstrou-se que a requerida ainda apresenta alguma imaturidade, que justifica a "suspensão" do poder familiar e a entrega do filho sob a guarda da irmã mais velha. Consequentemente, a sentença bem soube apreender os detalhes do caso e preservar a criança no âmbito da sua família extensa, o que se ajusta às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 39, § 1º do ECA. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70068731306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2016)

**70068206572**

**Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal**

**Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo**

**Relator: Jayme Weingartner Neto**

Ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITAS DE ENTEADA CRIANÇA A PRESO EM REGIME

FECHADO. DIREITO À VISITAÇÃO DO PRESO. TUTELA IDEAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, NO CONTEXTO SOCIOAFETIVO ESPECÍFICO. PONDERAÇÃO LEGAL. CONCORDÂNCIA PRÁTICA. REFORMA DA DECISÃO. Conflito entre o direito de visitação do preso e a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ponderação de direitos à luz do princípio da proporcionalidade. A finalidade da pena é a ressocialização do apenado, e a visita de pessoas com quem o reeducando deseja conviver é primordial para a reinserção gradativa do sentenciado na vida social. A criança, também, tem direito à convivência socioafetiva, ainda que esparsa, também na linha de recente inovação legislativa (art. 19, § 4º, do ECA, com redação dada pela Lei nº 12.962/2014). Mormente, no caso, em que há pedido específico da genitora da menor, que afirma o laço afetivo entre a criança e o reeducando. AGRAVO PROVIDO. (Agravado Nº 70068206572, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 06/04/2016)

**70068741347**

**Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Torres**

**Relator: Francesco Conti**

**Redator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira**

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO TUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA NOMEAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Em que pese a ausência de efetiva comprovação dos fatos narrados na inicial da ação civil pública, trata-se do relato de muitos indícios contra a ora agravante, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para afastamento do cargo, pois preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/1973. 2. Hipótese de vedação legal à nomeação e posse

de pessoas inidôneas ao cargo de Conselheiro Tutelar para assegurar os direitos prioritários de crianças e adolescentes, o que evidencia o risco irreparável e de difícil reparação a justificar a concessão da medida. 3. Decisão acautelatória adotada enquanto perdurar a efetiva apuração dos fatos, não sendo aconselhável a sua revogação para possibilitar a nomeação e posse da agravante. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068741347, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 25/05/2016)

---

**70067195057**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo**

**Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**

Ementa:

AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS. CRIANÇA EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. DECISÃO MANTIDA. A decisão suspendeu o poder familiar e proibiu o direito de visitas do genitor que, embora tenha, de início, manifestado interesse em assumir os cuidados da filha, foi desidiioso em participar dos atendimentos da rede de proteção e em buscar informações, o que restou apontado nos pareceres técnicos elaborados pela equipe de assistência do Município. A criança teria sido colocada em acolhimento antes de ter sido reconhecida a paternidade do genitor por meio de investigação oficiosa, não havendo formação de laços afetivos entre ambos, sendo que a sua vontade em ficar com a infante teria surgido após o falecimento de sua outra filha, de modo que o real interesse seria o de suprir esta ausência. Ademais, a conduta da companheira do agravante poderia apresentar prejuízos à infante, pois está marcada por ressentimentos em relação ao relacionamento tido entre os genitores, tanto que manifestou que não permitiria o contato entre menina e a genitora. A infante permanece em família acolhedora, recebendo cuidados, proteção

e afeto, de modo que à luz da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente que preconiza o ECA, correta a decisão que suspendeu o agravante do poder familiar e proibiu a realização de visitas à infante, sendo impositivo que a menina possa vir a contar com um futuro de maior estabilidade e segurança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70067195057, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016)

---

**70068454701**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Palmeira das Missões**

**Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORES USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. No caso, as crianças estavam em extrema situação de risco e vulnerabilidade, tendo sido realizado o acolhimento institucional, uma vez que os genitores, usuários de substâncias entorpecentes, não detinham condições de exercer os encargos do poder familiar, o que restou comprovado nos autos. Ademais, restaram claras as tentativas da rede de proteção em acompanhar a família, sem êxito, em razão da resistência dos demandados. Logo, indubitoso o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, é autorizado o decreto de perda do poder familiar, com fulcro no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c o art. 1.638, II, do CCB. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068454701, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016)

**70069021020**

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Uruguaiana**

**Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS NAS AÇÕES E POLÍTICAS DE SAÚDE. 1. Diante das provas existentes, suficientes para formar a convicção do juiz, não se configura cerceamento de defesa. 2. Comprovada a necessidade do menor, justifica-se o fornecimento do medicamento e insumos postulados, devendo a tutela de seus interesses se dar, pois, com máxima prioridade, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 7º, caput, e 11, caput, bem como o art. 227, caput, da Constituição Federal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069021020, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/05/2016)

---

**70068829076**

**Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Jayme Weingartner Neto**

Ementa:

AGRADO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITAS DE ENTEADA CRIANÇA A PRESO EM REGIME FECHADO. DIREITO À VISITAÇÃO DO PRESO. TUTELA IDEAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, NO CONTEXTO SOCIOAFETIVO ESPECÍFICO. PONDERAÇÃO LEGAL. CONCORDÂNCIA PRÁTICA. REFORMA DA DECISÃO. Conflito entre o direito de visitação do preso e a proteção

integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ponderação de direitos à luz do princípio da proporcionalidade. A finalidade da pena é a ressocialização do apenado, e a visita de pessoas com quem o reeducando deseja conviver é primordial para a reinserção gradativa do sentenciado na vida social. A criança, também, tem direito à convivência socioafetiva, ainda que esparsa, também na linha de recente inovação legislativa (art. 19, § 4º, do ECA, com redação dada pela Lei nº 12.962/2014). AGRAVO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo Nº 70068829076, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 11/05/2016)

## TJDF

**20150130070924APC - APC -Apelação Cível**

**Acórdão Número:938784**

**Data de Julgamento:27/04/2016**

**Órgão Julgador:3ª Turma Cível**

**Relator:MARIA DE LOURDES ABREU**

Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM E RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DO GENITOR. SUPRESSÃO DE CONSENTIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DA MENOR. LAR MATERNO. REFERÊNCIA.

1. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou se de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de mais provas ou restar clara a impossibilidade de conciliação, cabe ao julgador o dever e não a faculdade de proferir sentença.

2. A leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com os ditames

constitucionais, dentre eles a especial proteção da família como base da sociedade (artigo 226 da Constituição Federal), privilegia a permanência e a preservação dos laços familiares.

3. Excepcionalmente, em face dos princípios da proteção integral da criança e do melhor interesse do menor, deve-se deferir que a criança resida em outro país, longe de um dos genitores, se comprovada que a residência materna sempre foi o lar de referência da criança e que a mãe lhe proporciona amor, amparo, assistência e educação.

4. Assim, sendo o lar materno a referência da criança desde o divórcio das partes, a guarda compartilhada não pode ser oposta como empecilho para impedir que a menor resida no exterior com sua genitora pelo período de dois anos, pois se deve prevalecer o que for mais propício ao seu bem-estar e ao seu desenvolvimento.

5. Diante do melhor interesse da infante, deve-se suprir judicialmente a autorização do genitor, para que sua filha viaje e fixe residência em Portugal pelo período de dois anos, preservando-se o direito de visitas e de convivência do apelado à filha nas férias escolares e comunicação diária via telefone ou internet por todo o lapso temporal.

6. Recuso conhecido e provido.

**20160020056964RAG - (0006490-13.2016.8.07.0000 - Res. 65 CNJ)**

**Acórdão Número: 940100**

**Data de Julgamento: 06/05/2016**

**Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL**

**Relator: ROMAO CICERO DE OLIVEIRA**

Ementa:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE

INGRESSO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ (16 ANOS)-RELAÇÃO DE PARENTESCO COMPROVADA (SOBRINHO) - DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O direito às visitas não constitui valor absoluto ou ilimitado, devendo ser interpretado à luz da razoabilidade, sopesando o direito à visitas e outros valores envolvidos no caso concreto. Deveras, é necessário empreender a concordância prática entre o direito de ressocialização do apenado e o direito ao desenvolvimento mental saudável das crianças e jovens, conforme inteligência do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comprovada a relação de parentesco entre o apenado e adolescente com mais de 16 (dezesseis) anos, não se mostra razoável o indeferimento do direito à visita fulcrado somente na "tenra idade" e em problemas de ordem administrativa, sobretudo porque a Portaria 17/2003 da VEP permite que parentes menores de idade visitem os detentos, desde que acompanhados por seus genitores.

Decisão: PROVER. UNÂNIME

## II - MATÉRIA INFRACIONAL

### STJ

**HC 347883 / RJ HABEAS CORPUS 2016/0021282-4**

**Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)**

**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**

**Data do Julgamento 05/04/2016**

Ementa

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO

DE ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- No caso dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal aos pacientes, pois, a despeito de ser cabível, inclusive, a aplicação de medida de internação, foi aplicada aos pacientes a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma.

- Habeas corpus não conhecido.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

**HC 338475 / SP HABEAS CORPUS 2015/0256951-0**

**Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)**

**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**

**Data do Julgamento 24/05/2016**

## Ementa

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEÇÃO AO DUPLO EFEITO DA APELAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PERMANECEU INTERNADO PROVISORIAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, pela reiteração no cometimento de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- No caso dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal ao paciente, pois cabível a aplicação de medida de internação, em razão da prática de ato infracional grave, cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, equiparado ao delito de roubo duplamente circunstanciado pelo concurso de pessoas e uso de arma.

- A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, com a revogação do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010/2009, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. Diante disso, já não se admite a execução provisória de sentença que impõe medida socioeducativa.

Precedentes.

- Entretanto, o art. 520 do Código de Processo Civil prevê exceção ao duplo efeito da apelação, notadamente nos casos de interposição do apelo contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do inciso VII do referido dispositivo. O art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao indicar a possibilidade de decretação de internação provisória, apresenta-se como uma tutela antecipada, de forma que é possível a concessão de efeito meramente devolutivo à apelação, nos casos como o dos autos, em que o menor permaneceu, durante a instrução, internado provisoriamente, em razão do preenchimento dos requisitos para a aplicação da medida antecipada.

- Habeas corpus não conhecido.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

## TJRJ

### 0075258-89.2015.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA

#### 1ª Ementa

**DES. SERGIO RICARDO A FERNANDES**  
- Julgamento: 19/04/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA, OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO NO CRIAD DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. DECISÃO DE DECLÍNIO EM FAVOR DO JUÍZO CÍVEL COM COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA NA MESMA COMARCA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE SUSCITADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EXPRESSO PROPÓSITO PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SUA PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DE SUA PECULIAR CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. FINALIDADE ESPECIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE A REGRA GERAL DA COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. DEMANDAS ANÁLOGAS EM TRÂMITE PERANTE OS JUÍZOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE OUTRAS COMARCAS.

### 0013373-40.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

#### 1ª Ementa

**DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO**  
- Julgamento: 12/04/2016 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Alegação de demora na reavaliação. Mérito que se resolve em desfavor do Paciente.

Inexistência de constrangimento ilegal. Medida socioeducativa de internação que se traduz em providência genuinamente excepcional e de incidência restrita, cujas hipóteses de admissibilidade se acham taxativamente enumeradas pelo art. 122 da Lei nº 8069/90. Ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 121, §2º do Código Penal, o qual, em linha de princípio, dá ensejo à aplicação da medida de internação, por subsunção ao inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa de internação que pode ser imposta por prazo indeterminado, observando-se o marco final de três anos (ECA, § 3º do art. 122) ou a liberação compulsória aos 21 anos de idade (ECA, § 3º do art. 122). Reavaliação periódica que se presta a aquilatar se a opção adotada deve ou não ser mantida, atento à livre diretriz de se buscar o que se mostra ideal para a ressocialização do menor. Dilação eventual do prazo para a reavaliação da medida socioeducativa, forjada sob o signo da razoabilidade, que não dá ensejo automático à liberação do internado ou sua colocação instantânea em medida de menor restritividade. Ordem que se denega.

### 0132156-56.2014.8.19.0001 - APELACAO

#### 1ª Ementa

**DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 19/04/2016**  
- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, DESCRITO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, APLICANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A REFERIDA MEDIDA, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DO ADOLESCENTE, QUE MERECE ACOLHIMENTO. A QUESTÃO POSTA EM DEBATE NOS PRESENTES AUTOS CINGE-SE EM SABER SE A SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE RELATIVA DO REPRESENTADO IMPLICA NA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS,

DE MODO A REVOGAR O SEU CUMPRIMENTO. O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO NEGATIVO, À LUZ DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 2º, 104 E 121 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OU SEJA, TENDO O ADOLESCENTE PRATICADO O ATO INFRACIONAL ANTES DE COMPLETAR 18 (DEZOITO) ANOS, DEVERÁ PERCORRER O CAMINHO PROCESSUAL PREVISTO NO ESTATUTO ATÉ O FINAL, COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA, MESMO QUE JÁ TENHA ULTRAPASSADO ESTE LIMITE DE IDADE, POIS O QUE IMPORTA É A IDADE AFERIDA NA DATA DOS FATOS. ASSIM, NO CASO DOS AUTOS, CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, EM QUE PESE O ADOLESCENTE CONTAR COM 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. ATÉ MESMO PORQUE, ATENTO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMO O DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE, DA INTERVENÇÃO PRECOCE E DA ATUALIDADE, EVIDENTE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A FIM DE QUE O ADOLESCENTE ALCANCE OS OBJETIVOS TRAÇADOS NO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO QUANTO A SUA MATRÍCULA NA REDE DE ENSINO E A INCLUSÃO EM PROGRAMAS NA MODALIDADE JOVEM APRENDIZ. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA MEDIDA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

### 0020656-51.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1ª Ementa

**DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 03/05/2016 - OITAVA CAMARA CIVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DA ADOTANTE. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DE

NILÓPOLIS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA AO ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO AJUIZADA POSSUI CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE BUSCA AFERIR A CONDUTA DA RÉ, PESSOA QUE ESPONTANEAMENTE SE INTERESSOU EM ADOPTAR CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL, VINDO A INSERIR-SE EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO, PARA DESISTIR DO ATO LOGO APÓS. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE APUROU TER SIDO A CRIANÇA AGREDIDA PELA ADOTANTE EM MAIS DE UMA OCASIÃO; QUE QUANDO EM COMPANHIA DA RÉ QUEM EFETIVAMENTE CUIDAVA DA CRIANÇA ERAM SUAS IRMÃS E QUE A DEMANDADA CHEGOU A DIZER QUE AMAVA MAIS SEUS CACHORROS QUE A CRIANÇA. IMPERIOSA A AFERIÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO MENOR COM A TRISTE EXPERIÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE MERO PEDIDO PATRIMONIAL. CONTROVÉRSIA QUE SE FUNDA EM QUESTÃO DE MAIOR GRAVIDADE, QUAL SEJA, NO ROMPIMENTO DE VÍNCULOS AFETIVOS DE UMA CRIANÇA COM UMA FAMÍLIA QUE JÁ ACREDITAVA SER A SUA. TRATANDO-SE A MATÉRIA DE INTERESSE DO INFANTE, RESTA ÓBVIA A INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAÍ PORQUE NECESSÁRIO O PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA PERANTE O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO ONDE INICIALMENTE FOI PROPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM REFERÊNCIA. SITUAÇÃO QUE EXIGE A ATUAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DA QUAL SÃO DOTADAS AS VARAS DA INFÂNCIA PARA O FORNECIMENTO DE DADOS IMPORTANTES A FIM DE SE DETECTAR EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS AO MENOR. RECURSO PROVIDO.

---

**0009546-21.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO**

**1ª Ementa**

**DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 17/05/2016 - QUINTA CAMARA CIVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABRIGAMENTO. MEDIDA

PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL QUE, ENTRETANTO, NA HIPÓTESE, MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA CRIANÇA. 1) As questões que envolvem interesses de menores reclamam como melhor solução à lide aquela que resguarde os valores imprescindíveis à sua formação moral e socioafetiva. 2) Neste contexto, temos que a medida de suspensão do poder familiar é excepcional, e somente prepondera quando em benefício do menor ou adolescente. 3) O panorama apresentado nos autos demonstra que a agravante mantinha seus filhos em situação de risco social, vez que estes foram encontrados com diversos problemas de saúde e falta de asseio, bem como em residência desprovida de condições mínimas de habitabilidade. 4) Além disso, segundo informações constantes do estudo social, familiares admitem que a recorrente é usuária de drogas e vive em situação de rua. 5) Genitora que não demonstra ostentar condições físicas, psicológica e moral para assegurar aos seus filhos condições mínimas de proteção, vez que possui um filho portador de necessidades especiais, deixando-os expostos a situação de risco, vulnerabilidade social e negligência familiar, motivo pelo qual deve ser mantida a medida liminar de suspensão do poder familiar e, em consequência, mantendo o acolhimento das crianças em abrigo. 6) Solução ora adotada que encontra amparo no princípio do melhor interesse do menor, finalidade última das normas insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 7) Recurso ao qual se nega provimento.

---

**0000360-64.2005.8.19.0030 - APELACAO**

**1ª Ementa**

**DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 18/05/2016 - DECIMA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. Infração administrativa. Estatuto da criança e do adolescente. Presença de menores em lan house. Alegado cerceamento de defesa que não se verifica, uma vez que incontestado o fato de encontrarem-se os menores dentro do estabelecimento autuado. Utilidade da prova testemunhal requerida que não se vislumbra, uma vez que o próprio apelante alega em sua defesa que estava

sozinho no estabelecimento no momento da autuação. Ademais, admitida a presença dos menores no interior do estabelecimento, configura-se a infração. Correta a sentença que julgou procedente a autuação. Precedentes desta Corte Estadual. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

---

**0074945-31.2015.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO**

**1ª Ementa**

**DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 31/05/2016 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA DETERMINAR QUE O RÉU PROMOVESSE A TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DA UNIDADE DE REINserÇÃO SOCIAL DE BANGU PARA IMÓVEL QUE APRESENTE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HABITABILIDADE, SALUBRIDADE, SEGURANÇA E HIGIENE, E ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM RESOLUÇÃO DO Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -CONANDA -, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00. Preliminar de interesse de agir que deve ser afastada. O pedido se encontra adequadamente formulado, assim como bem apresentados os fundamentos que amparam a causa de pedir da ação principal, que busca a proteção dos direitos da criança e do adolescente. - As irregularidades apresentadas no imóvel da Unidade de Reinsersção Social de Bangu foram constatadas em diversas oportunidades, sendo que, no ano de 2013, foi encaminhada a Recomendação nº 04/13 à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro, para que tomasse as providências cabíveis e promovesse as adequações necessárias, sem que, todavia, houvesse qualquer resposta até então. Não há porque se pretender desprestigiar os dados trazidos pela a equipe técnica do Parquet. Com efeito, os pareceres que subsidiam a pretensão autoral foram elaborados por servidores públicos, que não possuem interesse na causa,

e buscam, apenas, embasar a pretensão e demonstrar a real situação da referida Unidade de Acolhimento. - A liminar só foi deferida após a apresentação da contestação, em prestígio ao contraditório. Contudo, por não terem sido apresentados pelo Agravante elementos capazes de infirmar a pretensão autoral, o Juízo houve por deferir a liminar pleiteada, uma vez que os subsídios trazidos na inicial eram satisfatórios e as condições de insalubridade foram demonstradas, afastando, naquele momento, a necessidade da prova pericial. A questão em apreço busca proteger direitos básicos dos menores que necessitam daquela Unidade, e, principalmente, o próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, que se sobrepõe à reserva do possível e à alegada limitação financeira do Ente Federativo. Inteligência do artigo 227 da Carta Constitucional. - Pretensão do Ministério Público que não ultrapassa a esfera do mínimo existencial e nem afronta o Princípio da Separação dos Poderes. - A Resolução do CONANDA, apesar de não ser imperativa, possui seu fundamento na Lei nº 8.069/90, dotada do referido atributo, devendo-se atentar para o disposto no artigo 90, § 3º, inciso I do referido Estatuto, que exige o respeito às suas próprias disposições, e, também, às resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis. Prazo de 90 dias para o cumprimento da obrigação que se apresenta estreito, e que se estende para 180 dias. - Multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação que se apresenta excessiva, devendo ser reduzida, atentando-se para a precária situação atual do Município. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012196-39.2007.8.19.0038

## 1ª Ementa

**DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 01/06/2016 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INADEQUADA ESTRUTURAÇÃO

DOS CONSELHOS TUTELARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. CONDENAÇÃO DO ENTE À TOMADA DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS, MATERIAIS E HUMANOS À CORRETA IMPLANTAÇÃO DOS ÓRGÃOS. MEDIDAS IMPRESCINDÍVEIS AO CUMPRIMENTO DO DEVER INAFASTÁVEL DE AMPARO AOS MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, COM DESTAQUE PARA O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APURAÇÃO DO FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DOS ÓRGÃOS POR MEIO DE RELATÓRIOS DO COMISSARIADO, BEM COMO DE PROVAS, INCLUINDO FOTOGRAFIAS, ACOSTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO QUE IMPENDE SER MANTIDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES, PESSOAS EM CONDIÇÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART 227 DA CRFB/88 E 131 DO ECA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO UNICAMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

## TJDF

**20150130100780APR - APR -Apelação Criminal**

**Acórdão Número: 938473**

**Data de Julgamento: 28/04/2016**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal**

**Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA**

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DUPLO EFEITO DO RECURSO. CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO

NA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. Mesmo após a modificação operada pela Lei 12.010/09, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a apelação é dotada, em regra, somente de efeito devolutivo. No entanto, o magistrado pode conferir efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovado o perigo de dano irreparável à parte, nos moldes do art. 215 do referido estatuto, o que não ocorre no caso de imposição de medida socioeducativa, em que sua imediata execução é, na verdade, recomendável.

2. Podendo-se extrair das circunstâncias do caso concreto que o adolescente agiu com animus necandi ou, pelo menos, assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao buscar subtrair o patrimônio da vítima, não há que se falar na desclassificação do ato infracional para o análogo ao crime de roubo.

3. A comprovação da utilização de arma de fogo para a prática de ato infracional, que pode ser buscada na prova testemunhal, tem relevância apenas para que se caracterize a gravidade da conduta, porquanto não se impõe ao adolescente pena propriamente dita.

4. Não utilização da confissão para abrandar eventual medida socioeducativa aplicada ao adolescente não enseja violação a compromissos internacionais. O que resta vedado, conforme está expresso no número 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD) é que a norma interna estabeleça sanções ao adolescente para condutas que não são criminalizadas.

5. A medida socioeducativa de semiliberdade se mostra adequada à adolescente que comete ato infracional análogo ao delito descrito no artigo 157, § 3º, parte final, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, mormente quando restou demonstrada a gravidade da conduta e as condições pessoais desfavoráveis, porquanto irá propiciar o adequado acompanhamento da adolescente a sua reinserção na sociedade.

6. Jurisprudência tem entendido que

mesmo sendo o representado primário e não tendo sido aplicada nenhuma outra medida socioeducativa, é cabível a imposição de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, hipótese dos autos.

Recurso conhecido e improvido.

---

**0150130103195APR - APR -Apelação Criminal**

**Acórdão Número: 935791**

**Data de Julgamento: 14/04/2016**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal**

**Relator: NILSONI DE FREITAS**

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS À RECEPÇÃO E POSSE DE ARMA DE FOGO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I – Incabível a absolvição do ato infracional análogo ao crime de receptação se as circunstâncias que permeiam os fatos comprovam que o adolescente tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido.

II – A procedência deduzida na representação quanto ao ato infracional análogo ao crime de posse de arma é medida que se impõe quando o acervo fático-probatório, consubstanciado principalmente no depoimento de policiais, demonstra a prática do ato infracional pelo adolescente.

III – A confissão espontânea do adolescente infrator não autoriza o abrandamento da medida socioeducativa imposta, pois, nos procedimentos da infância e da juventude, não

há a imposição de pena, não se cogitando de agravantes ou atenuantes, pois a finalidade primordial é a aplicação de medida mais adequada à reeducação e à socialização do menor, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

IV – Mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que, além de ostentar outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, praticou atos infracionais análogos aos crimes de receptação e posse de arma de fogo.

V – Recurso desprovido.

---

**20150910163392APR - (0016165-07.2015.8.07.0009 - Res. 65 CNJ)**

**Acórdão Número: 944822**

**Data de Julgamento: 25/05/2016**

**Órgão Julgador: 2ª TURMA CRIMINAL**

**Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS**

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRÊS VEZES. CONCURSO DE AGENTES. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se conferido efeito suspensivo à apelação interposta no Juízo da Vara da Infância e Juventude, estar-se-á admitindo que a interposição de apelo defensivo, por si só, basta para retirar de imediato a eficácia da sentença, subtraindo o caráter preventivo das medidas socioeducativas e desprestigiando as decisões de primeira instância, quando, em verdade, o magistrado singular é quem tem maior contato com o adolescente e extrai deste contato a medida mais adequada ao caso.

2. O arcabouço probatório comprova o envolvimento do apelante nos atos infracionais a ele imputados, destacando-se os depoimentos judiciais dos policiais militares confirmando as narrativas das vítimas e testemunhas que se manifestaram exclusivamente em sede policial, não havendo falar em fragilidade probatória.

3. A palavra da testemunha policial reveste-se de eficácia probatória, pois firme, coerente e apresentada em juízo, sob a garantia do contraditório, tornando-se apta a fundamentar a condenação, sobretudo porque as suas declarações acerca do cumprimento das suas atribuições como agente público gozam de presunção de veracidade.

4. Nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal, é dispensável a formalização do reconhecimento pessoal do acusado, sobretudo quando não há dúvidas acerca da identidade do acusado, apreendido logo após a prática do ato infracional e, no ato de sua prisão, reconhecido imediatamente pelas vítimas como sendo um dos autores.

5. As provas produzidas no inquérito, por si sós, não são aptas a embasar um decreto condenatório, todavia, quando em consonância com os elementos coligidos no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem ser validamente empregadas na formação do convencimento judicial.

6. Correta se mostra a sentença que impõe a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que possui circunstâncias judiciais e condições pessoais desfavoráveis, porquanto irá propiciar o seu adequado acompanhamento e a sua reinserção na sociedade.

7. O fato de o adolescente se encontrar em cumprimento de medida socioeducativa anterior não impede a imposição de nova medida, pois para cada ato infracional considerado impõe-se a aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 Estatuto da Criança e do Adolescente com observância aos parâmetros previstos em seu § 1º, devendo essa análise ser feita

casuisticamente e não abstratamente.

8. Recurso desprovido.

**20150020336455AGI - (0035396-47.2015.8.07.0000 - Res. 65 CNJ)**

**Acórdão Número: 943845**

**Data de Julgamento: 18/05/2016**

**Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL**

**Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH**

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE SERVIDORES. UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE SÃO SEBASTIÃO. ADOLESCENTES SOB MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRIORIDADE ABSOLUTA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da antecipação de tutela deve estar lastreado nos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil/1973, isto é, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão.

2. A gravidade da ausência de servidores e o risco de descontinuidade dos serviços prestados pelos profissionais em contrato temporário do sistema socioeducativo podem acarretar grave lesão à segurança dos internos e efetivo, bem como poderá implicar em violação dos direitos dos sócioeducandos.

3. Tratando-se de Unidade de Internação Provisória que atende adolescentes submetidos

a medidas sócio educativas, a norma legal estabelece a prioridade absoluta (art. 4º do Estatuto de Criança e do Adolescente e art. 227 da CF/1988).

4. Presentes, portanto, os pressupostos legais, o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e provido.

## TJMG

**Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.15.045680-8/001 0857138-30.2015.8.13.0000 (1)**

**Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa**

**Data de Julgamento: 19/04/2016**

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - MENORES INFRATORES - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTOS ADEQUADOS - DEVER DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR MANTIDO - FIXAÇÃO DE TETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É dever constitucional do poder público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e adolescente, dentre eles o direito à proteção especial no que tange à aplicação de penalidades pela prática de atos infracionais, em estabelecimentos adequados à ressocialização e com as preconizadas atividades pedagógicas.

- A cominação de 'astreintes' contra a Fazenda Pública é possível e necessária, conquanto deva ser razoável e limitada a valor certo, e incidir após prazo razoável. Contudo, é necessária a fixação de um teto sobre o valor da multa, de modo a se evitar que eventual descumprimento da obrigação, provoque ao erário público dano de grandes proporções.

- Recurso parcialmente provido

## TJSC

**Processo: 0012223-03.2015.8.24.0038**

**Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho**

**Origem: Joinville**

**Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal**

**Classe: Apelação**

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO TENTADO.

PRELIMINARES. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS PARA O JULGAMENTO DO RECLAMO. AFASTAMENTO. ATO REGIMENTAL N. 18/92. DEFESA. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ATUAL ART. 1.012, § 1º, V), EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 198 DO ECA. TESES AFASTADAS.

1 O Ato Regimental n. 18/92, que "define a competência das Câmaras em face da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990", confere às Câmaras Criminais o julgamento dos recursos nos procedimentos de apuração de ato infracional.

2 Deve ser recebido somente no efeito devolutivo o recurso interposto contra a sentença que confirma a contenção provisória, nos moldes do que dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.012, §1º, V, do novo CPC, c/c o art. 108 da Lei n. 8.069/90.

MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA ANÁLOGA AO CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONFIGURADA.

## PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA.

A confissão do adolescente, amparada pelas narrativas uníssonas da vítima e pelas palavras dos policiais, não deixa dúvidas quanto ao cometimento do ato infracional análogo ao crime de roubo tentado, com emprego de violência, razão pela qual é inviável a desclassificação para o ato equiparado a furto, devendo ser mantida a procedência da representação.

## SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR OUTRA MAIS BRANDA. NÃO CABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

O representado já foi bastante beneficiado com a medida imposta na sentença, mormente porque, em se tratando de ato praticado com violência à pessoa, admitir-se-ia, inclusive, a aplicação da internação, nos moldes do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]

**Processo: 0006818-51.2013.8.24.0039**

**Relator: Francisco Oliveira Neto**

**Origem: Lages**

**Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público**

**Classe: Apelação**

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE ADOLESCENTES DE LAGES.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AVENTADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AOS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE

INTERNAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM SER ATENDIDOS DE FORMA INTEGRAL E PRIORITÁRIA. EFETIVAÇÃO QUE NÃO SE SUBMETEM À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Este Tribunal de Justiça já manifestou-se que “Não vulnera o princípio da Separação dos Poderes a decisão judicial que ordena obrigação de fazer à Fazenda Pública, no intuito de corrigir omissão inconstitucional do Poder Público em desfavor do postulado da dignidade da pessoa humana, visando assegurar à população a observância de condições sanitárias mínimas oferecidas na rede pública de saúde. Função precípua do Poder Judiciário.” (AI n. 2011.006909-1, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 7.6.2011)”.

OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REFORMA EM ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. RISCO À SAÚDE, À INTEGRIDADE FÍSICA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CRFB/88 E DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 8.069/90. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA.

1. No Estado Constitucional de Direito, que sucede o antigo Estado Legislativo de Direito, não há como se admitir a tese de que as normas constitucionais não são dotadas de normatividade plena. Afinal, hoje a Constituição está no centro de uma estrutura de poder de onde irradia sua força normativa. É dotada de supremacia formal e material, determina a vigência e a validade das normas abaixo dela e fixa-lhes o modo de interpretação e compreensão. Além disso, se antes, no Estado Legislativo de Direito - e no modelo decorrente do tipo de Constituição que lhe dava sustentação - o que se tinha era um juiz neutro, distante e que só exercia seu papel mediador quando chamado pelas partes, atualmente essa figura desaparece e a concretização das normas constitucionais passa a ser o principal compromisso do Poder Judiciário.

2. É inviável invocar que houve a devida implementação de políticas públicas no âmbito da infância e juventude diante do descaso evidente no Centro de Atendimento Socioeducativo de Lages, em que alberga adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação. É importante lembrar que estes possuem prioridade na efetivação dos seus direitos fundamentais, tanto que a Constituição Federal de 1988 determinou a primazia na execução dos serviços públicos e a destinação privilegiada de recursos para a sua efetiva satisfação (art. 227 da CRFB/88 e 3º e 4º da Lei n. 8.069/90), o que, entretanto, não ocorre na espécie.

INVIABILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ADOLESCENTE [...]

**Processo: 0006174-74.2014.8.24.0039**

**Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho**

**Origem: Lages**

**Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal**

**Julgado em: 24/05/2016**

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATESTADO MÉDICO E DEPOIMENTOS QUE COMPROVAM AS LESÕES.

“O crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, sendo possível a dispensa do laudo pericial quando presentes outros elementos de convicção que igualmente denotam a agressão física, nos termos do art. 167 do CPP” (TJSC, Apelação n. 0005679-

61.2013.8.24.0040, j. em 31/3/2016).

TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA.

Ausente a injusta agressão e eventual moderação, deve ser afastada a tese da legítima defesa.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA ADEQUADA À HIPÓTESE. ABRANDAMENTO INVIÁVEL.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a semiliberdade é adequada à hipótese, pois oportunizará ao adolescente orientação e apoio pedagógico voltados à sua recuperação e preparação para o retorno ao convívio social.

RECURSO NÃO PROVIDO.

---

**Processo: 0000375-80.2015.8.24.0050**

**Relator: Getúlio Corrêa**

**Origem: Pomerode**

**Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal**

**Julgado em: 24/05/2016 INTEIRO TEOR**

Ementa:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, § 1º) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

RECURSO DEFENSIVO.

PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - VIA ELEITA INADEQUADA - ESTATUTO MENORISTA REGIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEVERIA SER COMBATIDA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE ERA O

REMÉDIO PROCESSUAL CABÍVEL NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO (ANTIGO ART. 522, CAPUT, DO CPC) RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

Conforme a nova redação do caput do art. 198 do ECA, os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude deverão seguir a regra prevista no art. 1.012 do CPC (art. 520, na lei anterior). A via eleita adequada contra decisão do juiz que recebeu o apelo somente no efeito devolutivo seria o agravo de instrumento, consoante legislação processual civil vigente à época da interposição (anterior à reforma do CPC), não devendo ser conhecido o recurso no ponto.

MÉRITO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE, EM AMBAS AS OPORTUNIDADES EM QUE FOI OUVIDA, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

“Em crimes contra a liberdade sexual, praticados à clandestinidade, a palavra da vítima, sobretudo quando amparada pela prova testemunhal, reveste-se de maior valia em relação ao relato do réu proferido em juízo, a quem compete desconstituir a autoria a ele imputada” (STF, Min. Luiz Fux).

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CORRETAMENTE APLICADA (INTERNAÇÃO) - GRAVIDADE DA CONDUTA E REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS.

“Considerando que o ato infracional praticado é equiparado ao delito de estupro de vulnerável, a medida socioeducativa aplicada (internação) mostra-se não só proporcional como relevante para uma das finalidades colimadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]”

**Processo: 0018324-24.2012.8.24.0018**

**Relator: Carlos Alberto Civinski**

**Origem: Chapecó**

**Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal**

**Julgado em: 17/05/2016 INTEIRO TEOR**

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA.

PLEITEADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCOERÊNCIA DA DECISÃO. APELANTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE TODO O TRAMITAR DA AÇÃO. ADEMAIS, RECONHECIMENTO NA PRÓPRIA SENTENÇA DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA, CONCEDENDO-SE AO ADOLESCENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. DESCABIMENTO. DEFESA QUE, AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS, NOTADAMENTE NA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE, ATUOU NO SENTIDO DE MINORAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER APLICADA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. EVENTUAL DISCORDÂNCIA DA ATUAL DEFESA COM A ESTRATÉGIA DEFENSIVA ADOTADA PELOS PROCURADORES ANTERIORES QUE NÃO IMPLICA NA NULIDADE DO FEITO POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA.

MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA INFRACIONAL BEM EVIDENCIADAS. REPRESENTADO APREENDIDO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE, PRESTADA EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, RATIFICADA PELAS DECLARAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

E DO ADOLESCENTE COAUTOR. ADEMAIS, FRACIONAMENTO DA DROGA E FORMA COMO ESTAVA ACONDICIONADA, ALÉM DA APREENSÃO DE APETRECHOS COMUMENTE UTILIZADOS NO COMÉRCIO ILEGAL, QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ADEMAIS, ADOLESCENTE QUE NEGA A CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA E CONDIÇÕES PESSOAIS DO INFRATOR QUE JUSTIFICAM A MEDIDA APLICADA.

## TJRS

**70068672740**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Carazinho**

**Relator: Rui Portanova**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL LEVE. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO EM FACE DA GRAVIDADE DO FATO PRATICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de exame de corpo de delito e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Autoria A autoria restou comprovada pela prova oral colhida em juízo. Atenuante da confissão. Entendimento desta Corte pela impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão no âmbito dos atos infracionais. Medida Socioeducativa Certa a materialidade e a autoria, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação,

a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que, diante das condições pessoais dos representados e da gravidade do fato praticado, vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo fato tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70068672740, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2016)

**70066506726**

**Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Não-Me-Toque**

**Relator: Alzir Felipe Schmitz**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. Não configura legítima defesa a conduta desproporcional à ameaça alegadamente sofrida. A prova dos autos desacredita a tese recursal, porque mesmo que a agressão tenha sido iniciada pela vítima, o representado não usou moderadamente dos meios que estavam ao seu alcance para repelir a agressão. MOTIVO FÚTIL. Autoria e materialidade confirmadas, não há como afastar a caracterização da tentativa de homicídio qualificado quando a vítima foi atingida por disparo de arma de fogo sem motivo aparente. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a confissão espontânea não atenua a medida a ser imposta porque, para a aplicação da medida socioeducativa, não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, conforme o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Considerando a gravidade do delito e as peculiaridades do caso, deve ser reformada a sentença quanto a medida socioeducativa

aplicada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO ADOLESCENTE E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Cível Nº 70066506726, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/04/2016)

**70068511609**

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre**

**Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. DELITO EQUIPARADO A LATROCÍNIO. 1. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. PROVA CONCRETA DA PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO ASSALTO AO ÔNIBUS E CONSEQUENTE MORTE DE JOVEM DE 21 ANOS, DEFICIENTE AUDITIVO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS. VALIDADE. 4. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART. 122, INCISO I, ECA). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA E A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068511609, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol,

Julgado em 18/05/2016)

**70069043867**

**Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Dom Pedrito**

**Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 1. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA NA HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, QUANDO O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DESISTE DE SUA OITIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CONCORDÂNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR REPELIDA. 2. PROVA A EVIDENCIAR A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE PELO FATO DESCRITO NA REPRESENTAÇÃO, DIANTE DOS DEPOIMENTOS COERENTES DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA APREENSÃO E DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DEVIDAMENTE AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, E QUE REVELARAM O ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM O RESTANTE DO GRUPO CRIMINOSO. 3. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE CAUTELA EM RELAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER IMPOSTA EM CASO DE TRÁFICO DE DROGAS. SITUAÇÃO A SER AVALIADA PELO JULGADOR. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS - ANTECEDENTES - QUE AUTORIZAM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA RIGOROSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069043867, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/05/2016)

**70068820836 Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível**

**Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria**

**Relator: Jorge Luís Dall'Agnol**

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RECEPÇÃO. 1. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AINDA QUE O BEM TENHA PEQUENO VALOR OU, ATÉ MESMO, INSIGNIFICANTE, O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA NÃO SE APLICA AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELO ECA, O QUAL BUSCA A RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR. ALÉM DISSO, OS REGISTROS INFRACIONAIS OSTENTADOS PELO ADOLESCENTE AFASTARIA A CONDIÇÃO DE FATO BAGATELAR. 2. NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Dada a singeleza da atribuição de avaliação do bem objeto da subtração, que não requer qualificação específica, ausente irregularidade no ato de nomeação dos peritos, portadores de curso superior. 3. PROVA CONCRETA DA RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE NO ATO INFRACIONAL. 4. APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ANTECEDENTES QUE AUTORIZARIAM APLICAÇÃO DE MEDIDA RIGOROSA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068820836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/05/2016)

**0018243-31.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS**

**1ª Ementa**

**DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 03/05/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE NO SENTIDO DA CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA, SUSTENTANDO A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO. REGISTRA-SE, INICIALMENTE, QUE DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 50, § 2º, ALÍNEA 2ª, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, A AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS INDEPENDENTE DE INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO O QUE, DE CERTA FORMA, IMPEDE DE FIGURAR ANTECIPADAMENTE NA PUBLICAÇÃO OFICIAL DA PAUTA DE JULGAMENTO DE SESSÃO E, POR CONSEQUENTE, DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEFENSOR PÚBLICO. É CEDIÇO QUE A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, AINDA QUE EQUIPARADA A CRIME HEDIONDO, NÃO É MOTIVO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, RESTANDO CLARIVIDENTE QUE O INCISO I, DO ART. 122, DO ECA LIMITA A SUA APLICAÇÃO EM CASO DE ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. ASSIM, A INFRAÇÃO EQUIPARADA AO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A SEGREGAÇÃO DO MENOR, CUJAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA SÃO TAXATIVAS. POR OUTRO LADO, EM QUE PESE NÃO TER SIDO INSTRUÍDO OS AUTOS COM A FOLHA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO ADOLESCENTE, VÊ-SE DA SENTENÇA QUE ESTA NÃO É A PRIMEIRA PASSAGEM DO MENOR PELO JUÍZO MENORISTA, TENDO INCLUSIVE, DESCUMPRIDO MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA, O QUE, EM TESE, NÃO SE PODE ALEGAR NESTE MOMENTO QUALQUER CONSTRANGIMENTO NA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSIGNA-SE QUE A NATUREZA PROTETIVA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO DA DETRAÇÃO, E ASSIM, O TEMPO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NÃO PODE SER LEVADO EM CONTA PARA EFEITO DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DEFINITIVA, UMA VEZ QUE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SÃO PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE CONSOANTE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. DE OUTRO GIRO, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8069/90, NÃO COMPORTA PRAZO DETERMINADO, DEVENDO SER REAVALIADA A CADA SEIS MESES, A PARTIR DA SENTENÇA E, NESSE CASO, O DOUTO MAGISTRADO PODERÁ MANTÊ-LA OU PROGREDI-LA PARA MEDIDA MAIS BRANDA, EM DECISÃO FUNDAMENTADA. DESTA FORMA, CONSIDERANDO, QUE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FOI PROFERIDA EM 17/11/2015 E TENDO O DOUTO MAGISTRADO DE PISO INFORMADO QUE SOLICITOU O ENCAMINHAMENTO DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS A FIM DE PROCEDER A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NÃO SE EVIDENCIA, DESTA FORMA, QUE A ÍNFIMA DEMORA NA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO CONSTITUA O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

**0016926-95.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS**

#### 1ª Ementa

**DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 03/05/2016 - SETIMA CAMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49, II, DA LEI Nº 12.594/12. SUPERLOTAÇÃO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO EDUCANDÁRIO SANTO EXPEDIDO, LOCALIZADO NO COMPLEXO PRISIONAL DE GERIÇINÓ, EXISTENTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REQUER A COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM MEDIDA DE MEIO ABERTO. NÃO MERECE SER CONHECIDA A PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL, POIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACOMPANHANDO A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE O HABEAS CORPUS NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO, SOB PENA DE DESVIRTUAR A FINALIDADE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, EXCETO QUANDO

A ILEGALIDADE APONTADA FOR FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER AS QUESTÕES VENTILADAS NA IMPETRAÇÃO OBJETO DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL MOTIVADOR DESTE REMÉDIO HERÓICO. NÃO CONHECIMENTO.

**0025909-93.2015.8.19.0008 - APELACAO**

#### 1ª Ementa

**DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 04/05/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11343/2006. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APLICANDO AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA, PUGNANDO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, OU SEMILIBERDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. Medida socioeducativa de internação A natureza das medidas socioeducativas previstas no ECA não guarda correspondência com a das penas anunciadas no Código Penal, porquanto destinam-se aquelas à reeducação do adolescente, sendo desprovidas de caráter punitivo. Adolescente que, após associar-se ao indivíduo vulgo “Rabicó” e a outros indivíduos não identificados, integrando a facção criminosa denominada Comando Vermelho, exercendo a função de “vapor”, trazia consigo 162 (cento e sessenta e duas) gramas de maconha, acondicionados em 53 sacolés, e 58 (cinquenta e oito) gramas de cocaína, acondicionados em 35 sacolés. O mesmo ainda portava um radiotransmissor, e a substância entorpecente continha a identificação “Caixa D’Água Belford Roxo CVRL”. Menor que já possuía outras passagens por atos infracionais análogos aos delitos de roubo, e parou de cumprir medida socioeducativa de semiliberdade, pois, segundo por ele mesmo afirmado, precisava “saldar dívida com a boca de fumo”. Além disso, sua genitora não vinha exercendo qualquer tipo de autoridade sobre ele, que passava a maior parte do tempo em más companhias, sem

estudar, ou trabalhar. Medida socioeducativa de internação que se reputa, na espécie, a mais adequada para afastar o adolescente do ambiente propício à marginalidade e, por conseguinte, do acentuado risco social e pessoal a que estivera submetido, o que está em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema. Desprovidimento do recurso.

**0018134-17.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS**

#### 1ª Ementa

**DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/05/2016 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS. PACIENTE INTERNADO PROVISORIAMENTE EM DECORRÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, 35, DA LEI 11.343/2006. PEDIDOS DEFENSIVOS DE CESSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE REMOÇÃO PARA LOCAL ADEQUADO AO SEU CUMPRIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA. DENEGAÇÃO. DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, CONSIDERANDO A ANÁLISE CASUÍSTICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE Nº. 492 DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. EM QUE PESE OS MENCIONADOS ILÍCITOS NÃO TEREM SIDO PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, A JURISPRUDÊNCIA VEM ADMITINDO A DECRETAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM CASOS TAIS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, COMO FORMA DE AFASTAR O ADOLESCENTE DO MEIO SOCIAL CRIMINOSO E DE SUBMETÊ-LO À ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL PARA FINS DE RESSOCIALIZAÇÃO. DE IGUAL MODO, INEXISTE ÓBICE À SUA IMPOSIÇÃO NA FORMA CAUTELAR. FRISE-SE QUE O JUÍZO DA INFÂNCIA DESIGNOU AUDIÊNCIA DE

APRESENTAÇÃO E CONTINUAÇÃO PARA O DIA 10.05.2016, ATENTO AOS LIMITES LEGAIS DE DURAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGO 108 E 183, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALÉM DISSO, RESSALTOU QUE O ADOLESCENTE FOI APREENDIDO COM APROXIMADAMENTE UM QUILO DE COCAÍNA E TAMBÉM COM MACONHA, SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE POR SUA NATUREZA E QUANTIDADE INDICAM O ESTREITO VÍCULO DO MENOR COM OS TRAFICANTES QUE ATUAM NO LOCAL, DEMANDANDO, ASSIM, UMA INTERVENÇÃO PRECOCE DO PODER ESTATAL PARA SUA MELHOR PROTEÇÃO. QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO, CABE SALIENTAR QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, POR OCASIÃO DA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, DETERMINOU O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DO ADOLESCENTE PARA O CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO DOM BOSCO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0021023-41.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

## 1ª Ementa

DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 17/05/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2.º, II, DO CÓDIGO PENAL), A QUEM FOI APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM 03/12/2015. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A REA-VALIAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. PRETENSÃO À IMEDIATA REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COMPUTANDO-SE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, PERMANECENDO O MENOR EM SEMILIBERDADE A FIM DE AGUARDAR TAL DECISÃO, QUE SE NEGA. O PRAZO PARA A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DEVE SER CONTADO DA DATA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO DEFINITIVA. O PERÍODO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA É CONSIDERADO PARA CALCULAR O PRAZO MÁXIMO DE INTERNAÇÃO PREVISTO NO ART. 121, § 3.º, DO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR TRÊS ANOS. AUTOS JÁ INSTRUÍDOS COM RELATÓRIO DO CAI-BAIXADA, SUGERINDO A PROGRESSÃO DA MEDIDA PARA LIBERDADE ASSISTIDA, RESTANDO NO AGUARDO, APENAS, DA DEVOLUÇÃO AO JUÍZO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA QUE SEJA REAVALIADA A MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

## TJPR

### 9. 1494942-5

**Relator: José Carlos Dalacqua**

**Processo: 1494942-5**

**Acórdão: 45412**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal**

**Data Julgamento: 14/04/2016**

## EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 1.494.942-5, DE PONTA GROSSA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. NÚMERO UNIFICADO: 0023425-56.2015.8.16.0019. APELANTE: D.M.D. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL), E AMEAÇA (ART. 147, DO CP). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. PEDIDO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEVE O DOLO DE AMEAÇAR PORQUE ESTAVA EXALTADO. REJEIÇÃO. RAIVA OU EXALÇÃO QUE SÓ AGRAVAM O TEMOR NA VÍTIMA. PRETENSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO PARA O FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA

DA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO FATO DEVIDAMENTE SOPESADAS NA SENTENÇA. CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### 39. 1504516-0

**Relator: Luís Carlos Xavier**

**Processo: 1504516-0**

**Acórdão: 45845**

**Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal**

**Data Julgamento: 12/05/2016**

## EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 11.343/06) - PROCEDÊNCIA. APELO DO ADOLESCENTE - 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - 2. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - SUPERVINÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE A MEDIDA IMPOSTA - IRRELEVÂNCIA - CONSIDERA-SE, PARA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.069/90 A IDADE DO ADOLESCENTE À DATA DO FATO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a Recurso de Apelação - ECA nº 1.504.516-02 infração e o julgamento do recurso. 2. É pacífico o entendimento no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.